



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**12/11/2014
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2014.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC 107/2008 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	13
2	PLC 40/2014 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	25
3	PLS 258/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	34
4	PLC 44/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	53
5	PLC 24/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	69

6	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 434/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	86
7	PLS 426/2007 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	137
8	PLS 251/2012 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	148
9	PLS 260/2013 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	172
10	PLS 58/2014 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	182

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Wellington Dias(PT)(66)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(23)(30)(37)(42)(64)(12)	
Roberto Requião(PMDB)(30)(42)(44)(8)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(30)(42)(9)(10)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(30)(37)(42)(16)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 / 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(41)(17)(15)	GO (61) 3303-1962
VAGO(41)(49)(52)(53)(72)(73)(77)(13)(15)		3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)(70)(76)(78)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(50)(71)(74)(75)(79)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)(60)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	3 Vicentinho Alves(SD)(25)(26)(40)(50)(80)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) Em 3.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (61) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (62) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (63) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (64) Em 04.02.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (65)

- (66) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)
- (67) Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
- (68) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoría, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (69) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (70) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (71) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (72) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 522/2014 - BLUFOR).
- (73) Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoría, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 15/2014 - GLDEM).
- (74) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 547/2014 - BLUFOR).
- (75) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 74/2014-GLDBAG).
- (76) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (77) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (78) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 575/2014 - BLUFOR).
- (79) Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (80) Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.592/2014-BLUFOR).
- (81) Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.595/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de novembro de 2014
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, de 2008

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e bulas de medicamentos que contêm fenilalanina.*

Autoria do Projeto: Deputado Júlio Delgado

Relatoria das Emendas: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação das Emendas nº(s) 1 e 2, de 2011-PLEN, na forma das Subemendas que apresenta; e pela aprovação da Emenda de Redação que apresenta ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008.

Observações:

- Em 17.11.2010, é aprovado, em Turno Único no Plenário do Senado Federal, o Substitutivo ao PLC nº 107, de 2008.

- Em 09.02.2011, no Turno Suplementar, são lidas em Plenário as 2 (duas) Emendas apresentadas pelo Senador Humberto Costa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1478/2010\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 847/2014\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

Autoria: Deputado Dr. Jorge Silva

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40 de 2014.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2012****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Autoria: Deputado Zenaldo Coutinho

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 23.04.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.*
- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 2013**

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

Autoria: Deputado Penna

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 853/2014)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, de 2011****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, para modificar a jornada de trabalho do aeronauta.*

Autoria do Projeto: Senador Blairo Maggi

Relatoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- *Em 04.06.2014, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011.*

- *Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de nova Emenda Substitutiva integral.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 852/2014)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Texto do substitutivo](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007.

Observações:

- Em 12.11.2008, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012.

Observações:

- Em 21.11.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso do Parecer](#) (P.S 848/2014)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2013

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 29.10.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Em 05.11.2014, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 851/2014\)](#)
[Texto final revisado](#)
[Quadro comparativo](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2014

- Terminativo -

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 850/2014\)](#)
[Quadro comparativo](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 e 2, de 2011 – PLEN, apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, na origem, do Deputado Júlio Delgado), que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a aposição de advertência nos alimentos, nas bebidas, nos produtos dietéticos e nos medicamentos que contenham fenilalanina ou outras substâncias cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas, na forma prevista em regulamento.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais as Emendas nº 1 e nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, apresentadas em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, na origem), do Deputado Júlio Delgado.

O PLC tem o objetivo de tornar obrigatória a aposição de advertência que indique a presença de fenilalanina, tanto na rotulagem de alimentos pré-embalados quanto nas bulas de medicamentos, de forma

destacada e em caracteres de fácil leitura. É o que estabelecem o art. 1º e seu parágrafo único, e o art. 2º.

O art. 3º da proposição concede às empresas de alimentos, inclusive as embaladoras, e às indústrias farmacêuticas o prazo de cento e oitenta dias para que elas passem a cumprir suas determinações.

Quanto à vigência da lei proposta, o art. 4º estabelece que ela terá início na data de sua publicação.

O PLC nº 107, de 2008, foi recebido nesta Casa em 2 de julho de 2008 e distribuído somente a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde, em 7 de outubro de 2009, foi aprovado substitutivo à matéria, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Incluído na Ordem do Dia do Plenário, pela primeira vez, no dia 17 de novembro de 2009 – para discussão em turno único –, sua apreciação foi sucessivamente adiada até que, um ano depois, em 17 de novembro de 2010, o Plenário desta Casa deliberou sobre a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), que resultou aprovada, sem debates, ficando prejudicado o projeto original.

Na mesma data, a Comissão Diretora do Senado ofereceu a redação do vencido, para turno suplementar, cujo texto reproduz aquele aprovado na CAS, com pequenas correções de redação.

O art. 1º do substitutivo aprovado acrescenta § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que “os rótulos dos alimentos, inclusive os dietéticos, que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contraíndicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, remeter o consumidor a uma fonte oficial de informações sobre a quantidade da substância presente no alimento, da forma prevista em regulamento”.

O art. 2º acrescenta o art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que “os medicamentos e os produtos dietéticos que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo

seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, a quantidade da substância presente em cada dose ou porção, da forma prevista em regulamento, em todos os veículos mencionados no *caput* do art. 57” daquela lei.

O art. 3º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para aplicar à rotulagem de bebidas a mesma determinação dirigida à rotulagem de alimentos.

E, por fim, o art. 4º da proposição estabelece que a lei dela originada entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Incluído na Ordem do Dia do Plenário, no dia 9 de fevereiro de 2011, para discussão em turno suplementar, o substitutivo recebeu as Emendas nº 1 e nº 2 – PLEN, do Senador Humberto Costa, que vêm à apreciação da CAS.

A Emenda nº 1, de 2011 – PLEN, altera a redação do § 5º a ser acrescentado ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que “as informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos, [sic] serão apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento”.

A Emenda nº 2, de 2011 – PLEN, altera a redação do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que “as informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos, [sic] serão apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento”.

Ao justificar a apresentação das duas emendas, o autor argumenta que “é de todo recomendado que a quantidade de fenilalanina nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas seja remetida a uma fonte oficial, de forma a não causar problemas ao consumidor com intolerância a

tal substância” e ressalta que oferece as emendas “com o fito de evitar situações indesejáveis, remetendo a responsabilidade à ANVISA”.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, as emendas de Plenário estiveram sob a relatoria do Senador Eduardo Amorim e depois do Senador Sérgio Petecão. Infelizmente, ambos deixaram de compor o Colegiado antes da apreciação de seus relatórios. Por concordar com o texto por eles apresentado, reproduzo tal conteúdo neste parecer.

O texto da Emenda nº 2 – PLEN, certamente por equívoco, repete o texto da Emenda nº 1 – PLEN, referindo-se a alimentos, mas faz menção à Lei nº 8.918, de 1994, que diz respeito a bebidas, e não a alimentos.

As emendas do Senador Humberto Costa propõem um novo direcionamento para o projeto: em vez de atribuir aos produtores de alimentos e bebidas a responsabilidade pela apresentação da advertência de que seus produtos contêm fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas, como faz o substitutivo da CAS, transfere para a Anvisa a responsabilidade de apresentar tabela com informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos e nas bebidas, voltando a restringir o alcance da proposição a essa única substância.

Em documento enviado ao Senado, a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) critica o PLC nº 107, de 2008, e o substitutivo aprovado na CAS, ao mesmo tempo em que manifesta apoio às duas emendas de Plenário, chamando atenção para a necessidade de corrigir a falha de redação anteriormente apontada, de forma a substituir a palavra *alimentos* pelo termo *bebidas* no texto da Emenda nº 2 – PLEN.

No documento da Abia, destacam-se os seguintes argumentos e conclusões:

- a alteração pretendida pelo PLC nº 107, de 2008, bem como pela Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), padece de *impropriedade*,

- tendo em vista que o tema está devida e suficientemente regulado, e essa regulamentação vem sendo conduzida de forma eficaz pelo órgão técnico responsável, a Anvisa, de forma a atender plenamente às necessidades dos portadores de fenilcetonúria;
- a Anvisa firmou acordo com o Ministério Público Federal de São Paulo e, em cumprimento ao acordo, editou a Resolução RDC/ANVISA nº 19/10, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas informarem à ANVISA a quantidade de fenilalanina, proteína e umidade dos alimentos, para elaboração de tabela do conteúdo de fenilalanina em alimentos, assim como disponibilizar as informações nos sítios eletrônicos das empresas ou serviço de atendimento ao consumidor (SAC)*;
 - o acordo acima mencionado foi firmado *em razão da reconhecida inviabilidade de declarar-se a fenilalanina nos rótulos de todos os alimentos, especialmente por ferir legislação harmonizada no MERCOSUL* (Resolução GMC nº 26/03, que institui o regulamento técnico do Mercosul para a rotulagem de alimentos embalados, acordada e harmonizada entre os quatro Estados-Partes do mercado comum);
 - o substitutivo aprovado na CAS ampliou o alcance da proposição para outras substâncias cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas, sem, contudo, definir a que substâncias está se referindo, *o que certamente gera inviabilidade e inaplicabilidade da proposta*;
 - os rótulos dos alimentos trazem obrigatoriamente a lista de ingredientes (Resolução RDC/ANVISA nº 259/02), o que possibilita a clara identificação de substâncias ou ingredientes que podem ou não ser consumidos por parcelas específicas da população.

Em relação a tais argumentos e conclusões, é inquestionável que a matéria, por seu caráter técnico e específico, deveria permanecer na alçada dos órgãos técnicos e dos regulamentos infralegais. Também é incontestável o empecilho representado pela normatização harmonizada no âmbito do Mercosul, que hoje define o padrão de rotulagem dos alimentos nos seus Estados-Partes. A esse respeito, reproduzimos trecho do parecer da CAS:

Em nosso País, algumas normas infralegais já estabelecem a obrigatoriedade da aposição de advertência sobre a presença do aminoácido. (...)

Essas normas não abrangem os alimentos e bebidas de forma geral e também não incorporam a quantificação da substância. Isso

advém tanto das dificuldades técnicas de apontar a existência e a quantidade de fenilalanina em alimentos e bebidas, quanto da necessidade de os produtores nacionais se adequarem aos regulamentos vigentes sobre a rotulagem de seus produtos, especialmente as normas discutidas e harmonizadas no âmbito do MERCOSUL.

Por tais razões, a matéria deveria permanecer delegada aos órgãos técnicos de normatização infralegal. Não obstante, a ela pode ser atribuído *status* legal, em conformidade com a intenção do autor do projeto em análise, desde que se lhe atribua um caráter de norma geral e abstrata.

A aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados e também pela CAS e pelo Plenário desta Casa mostra a disposição dos legisladores de atribuir à matéria *status* de norma legal. Assim, resta-nos aperfeiçoar a proposição para que ela não introduza no ordenamento jurídico brasileiro uma determinação que origine conflitos com a legislação harmonizada no Mercosul.

Para essa finalidade, consideramos que as emendas do Senador Humberto Costa não representam a melhor solução. Ressaltamos, primeiramente, que o texto por elas proposto designa órgão do Poder Executivo para executar atribuições, o que contraria o princípio constitucional da independência entre os Poderes. Além disso, entendemos que, ao contrário da afirmação da Abia, a lei originada não se deve restringir a uma única substância, pois isso retira dela o caráter de norma geral e abstrata.

Assim, o texto que propomos para as emendas, por meio da apresentação de subemendas, remete a matéria para a deliberação dos órgãos técnicos competentes.

A proposta caminha em mão dupla: evita o engessamento do tema pela lei e dá legitimidade aos órgãos técnicos para regulamentar a rotulagem dos alimentos em relação a qualquer substância cujo consumo necessite ser controlado ou seja contraindicado, sobretudo aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas. Essa maior abrangência pode incluir os elementos nutricionais cujo consumo excessivo vem sendo combatido pelas autoridades sanitárias.

Dessa forma, as subemendas atribuem aos regulamentos a tarefa de explicitar os casos em que é necessária a aposição de advertência, nos respectivos rótulos, para esclarecer o consumidor e encaminhá-lo a uma fonte oficial de informações.

Por fim, chamamos a atenção para a necessidade de corrigir a ementa do substitutivo ao projeto de lei, de forma a que ela corresponda ao novo texto proposto.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, de 2011 – PLEN, nos termos das subemendas adiante formuladas, e também da seguinte emenda de redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008:

EMENDA Nº – CAS

(ao Substitutivo ao PLC nº 107, de 2008)

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatória a aposição de advertência nos medicamentos que contenham fenilalanina ou outras substâncias cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas, na forma prevista em regulamento, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para assegurar que os regulamentos concernentes à rotulagem de alimentos e bebidas, inclusive os dietéticos, que contenham substâncias cujo consumo necessite ser controlado ou seja contraindicado, sobretudo aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas, explicitarão os casos em que é necessária a aposição de advertência, nos

respectivos rótulos, para esclarecer o consumidor e remetê-lo a uma fonte oficial de informações.”

SUBEMENDA – CAS

(à Emenda nº 1 – PLEN ao Substitutivo ao PLC nº 107, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008, alterado pela Emenda nº 1 – PLEN, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 11.**

.....
§ 5º Os regulamentos concernentes à rotulagem de alimentos, inclusive os dietéticos, que contenham substâncias cujo consumo necessite ser controlado ou seja contraindicado, sobretudo aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas, explicitarão os casos em que é necessária a aposição de advertência, nos respectivos rótulos, para esclarecer o consumidor e remetê-lo a uma fonte oficial de informações.’ (NR)”

SUBEMENDA – CAS

(à Emenda nº 2 – PLEN ao Substitutivo ao PLC nº 107, de 2008)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008, alterado pela Emenda nº 2 – PLEN, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 11.**

Parágrafo único. Para a rotulagem prevista no *caput*, os regulamentos concernentes às bebidas, inclusive as dietéticas, que contenham substâncias cujo consumo necessite ser controlado ou seja contraindicado, sobretudo aos portadores

de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas, explicitarão os casos em que é necessária a aposição de advertência, nos respectivos rótulos, para esclarecer o consumidor e remetê-lo a uma fonte oficial de informações.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 1 E 2 – PLEN

OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PLC 107, DE 2008

EMENDA Nº 1, DE 2011 – PLEN

Dê-se ao § 5º do art. 11 do Decreto-lei nº 986/69, na redação dada pelo Substitutivo do Senado ao PLC/107/2008, a seguinte redação:

“Art. 11 -

§ 5º - As informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos, serão apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

É de todo recomendado que a quantidade de fenilalanina nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas seja remetida a uma fonte oficial, de forma a não causar problemas ao consumidor com intolerância a tal substância. Assim oferecemos a presente emenda, com o fito de evitar situações indesejáveis, remetendo a responsabilidade à ANVISA.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma circunferência decorativa à direita.

EMENDA Nº 2, DE 2011 – PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.918/94, na redação dada pelo Substitutivo do Senado ao PLC/107/2008, a seguinte redação:

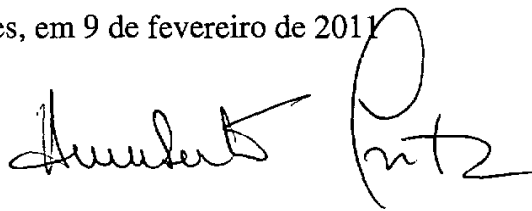
“Art. 11 -

Parágrafo único - As informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos, serão apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

É de todo recomendado que a quantidade de fenilalanina nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas seja remetida a uma fonte oficial, de forma a não causar problemas ao consumidor com intolerância a tal substância. Assim oferecemos a presente emenda, com o fito de evitar situações indesejáveis, remetendo a responsabilidade à ANVISA.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011



(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 10/02/2011.

2

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, na origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa explicita seu propósito de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e similares.

O art. 2º da proposição estabelece que a Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, cujo *caput* obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a *estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

Conforme o § 1º do artigo proposto, *os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.* E, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo, *as mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão*

estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Por fim, o art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição, apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída, recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 40, de 2014, foi distribuído à apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), que constitui, sem dúvida, o objetivo maior do projeto sob análise.

A proposição é inegavelmente meritória. Ao visar o público alvo tanto dos consumidores da telefonia móvel pré-paga quanto dos usuários de telefones públicos, a medida apresenta grande potencial para atingir uma enorme parcela da população, sem custos adicionais para as operadoras de telefonia.

Para ilustrar esse mérito, a justificção do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e os pareceres aprovados nas comissões daquela Casa lembram a expressiva capilaridade geográfica e a cobertura nacional do uso de aparelhos celulares pré-pagos, que requerem cartões de recarga, e apontam os telefones públicos, que também requerem a utilização de cartão, como um meio de comunicação ainda muito popular no Brasil.

Os textos também enfatizam o grave problema social e de saúde pública subjacente à escalada do uso de *crack* e de outras drogas. Nesse contexto, quando se torna cada vez mais evidente o fracasso das

medidas de combate ao tráfico e à oferta de drogas, é preciso enfatizar e apoiar as ações que possam reduzir a demanda dos cidadãos por esses produtos, privilegiando as vertentes da educação e da conscientização acerca das consequências das escolhas de cada indivíduo.

Nesse sentido, a campanha informativa prevista na proposição em análise servirá a dois pressupostos da Política Nacional Antidrogas: i) conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; ii) prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Fica evidenciado, assim, o mérito da proposta, cujo texto, sob o ponto de vista social e sanitário, merece ser convolado em lei.

Ressalte-se que o ponto de vista das empresas e do impacto sobre o sistema de telefonia será objeto de análise da CCT.

Ressaltamos, finalmente, que não detectamos óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 40, de 2014.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 40, DE 2014

(nº 1.808/2011, na Casa de origem, do Deputado Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.

§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.808, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º - Insira-se o art. 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a-seguinte redação:

"Art. 78-A As prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão produzir cartões telefônicos temáticos, com mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, cartões estes que deverão ser disponibilizados nos pontos de venda em todo o Brasil.

Parágrafo único: As mensagens a que se refere o caput deste artigo deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios causados pelo consumo de crack e outras drogas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack tem se mostrado a mais letal droga psicotrópica existente hoje no Brasil. A mistura explosiva, que inclui bicarbonato de sódio e amônia, foi criada para produzir rápida e poderosa dependência química, aliada a uma redução do valor de mercado da droga, o que resulta na massificação do produto. A mídia tem dado importância crescente ao grave problema do consumo de crack no País, especialmente pela velocidade com que ele tem se alastrado.

Pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz revela que, em apenas dois anos, o número de usuários de outras drogas que passaram a consumir o crack cresceu seis vezes. A mesma pesquisa estima em 1 (um) milhão o número de viciados em crack ou sua variação, o óxi, que estão presentes hoje em 98% dos municípios brasileiros, atingindo as mais variadas classes sociais.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer as ações de combate ao uso dessa droga, por meio de uma ação que já é rotina no Brasil: a estampagem de campanhas educativas nos cartões telefônicos. Além de custo econômico praticamente zero, a proposta tem uma capilaridade única, uma vez que as telecomunicações estão universalizadas no Brasil.

O Projeto de Lei assegura a veiculação de mensagens educativas em cartões telefônicos para uso de aparelhos móveis e telefones públicos, atingindo assim toda a capilaridade geográfica e cobertura nacional. Só a telefonia móvel tem hoje 215 milhões de aparelhos celulares em uso e grande parte deles usam os cartões de recarga. Já o número de Telefones de Uso Público (TUP), de acordo com a Consultoria Teleco, é de 1.103.015 unidades, presentes nos 5.564 municípios brasileiros, o que demonstra que o telefone público ainda é um meio de comunicação muito popular no Brasil.

Em razão dessas condições favoráveis, estamos propondo alteração no capítulo das regras comuns no que diz respeito à organização dos Serviços de Telecomunicações, no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de que as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo insiram em cartões telefônicos mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas.

As referidas mensagens deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios produzidos pelo consumo de crack e outras drogas. As penalidades às operadoras que descumprirem a lei são as previstas na Lei Geral de Telecomunicações, como advertência e multa.

Destarte, pelas razões alinhavadas, pela gravidade, urgência do problema, relevância e abrangência nacional da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do congruente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 32/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1208, /2014

3



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº _____, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012, do Senador Gim, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2012, de autoria do Senador Gim, que pretende reservar pelo menos vinte por cento dos cargos e empregos da administração pública para pessoas com deficiência e definir os critérios de sua admissão.

O projeto fixa a proporção de vinte por cento dos cargos e empregos públicos para serem ocupados por pessoas com deficiência, definindo o conceito geral de “deficiência”. Além disso, categoriza os tipos de deficiência e amplia sua definição para abarcar a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

Estabelece, ainda, a cota de vinte por cento das vagas em disputa em concursos públicos para as pessoas com deficiência, impondo que o candidato deve apresentar, no ato de inscrição, laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, bem como o código da CIF correspondente à deficiência.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

A proposição também institui alguns itens obrigatórios do edital; determina que a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada; e assenta que o processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência terá assistência de uma equipe multidisciplinar, composta por três profissionais, no mínimo, entre os quais deverá haver um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

Por fim, o projeto define o prazo de quarenta e cinco dias para que entre em vigor a lei gerada por sua aprovação.

O autor justifica que a iniciativa em tela é um aproveitamento do trabalho de relatoria do Senador Flávio Arns ao Projeto de Lei no Senado nº 382, de 2003, o qual foi amplamente debatido, mas arquivado em razão do fim da legislatura.

O Senador Gim explica que o objetivo da proposta é inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a reserva de cargos e empregos públicos a essa clientela.

O PLS nº 258, de 2012, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, para decisão em caráter terminativo, pela Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à condição para o exercício de profissões, assistência social e proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto sob análise. Portanto, avaliaremos principalmente esses aspectos do projeto,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

sem discutir as questões ligadas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a proposta ainda passará pelo crivo da CCJ.

Como bem alude o autor em sua justificção, o projeto resgata, quase em sua integralidade, o substitutivo ao PLS nº 382, de 2003 (projeto hoje arquivado), apresentado pelo Senador Flávio Arns no âmbito do Parecer nº 966, de 2008, da CDH. De fato, a diferença entre esse substitutivo e o projeto em análise são os percentuais adotados para a reserva, para pessoas com deficiência, de cargos e empregos públicos e o percentual para a cota de vagas em concursos públicos.

O substitutivo acima referido determinava que cinco por cento dos cargos e empregos públicos deveriam ser preenchidos por pessoas com deficiência, enquanto o PLS nº 258, de 2012, estabelece esse valor em vinte por cento. Em relação à cota de vagas em concursos públicos, o substitutivo definiu que esta deveria estar entre cinco e vinte por cento; o projeto em tela fixa essa fatia também em vinte por cento.

Os méritos do projeto são indiscutíveis e representam uma maneira de o Estado brasileiro incluir socialmente as pessoas com deficiência por meio de uma de suas formas mais efetivas: o trabalho. Além disso, o projeto busca fazer justiça às pessoas com deficiência, que concorrem em condições de desigualdade com outros candidatos em concursos públicos em todo o País.

Contudo, mesmo reconhecendo os méritos do projeto, consideramos importante promover algumas alterações na proposta que visam à melhoria de suas intenções.

Com relação à fixação do percentual em vinte por cento dos cargos e empregos públicos e vagas em concursos públicos, consideramos que merece ser revista. E como o autor da proposta não justifica a escolha desse percentual, julgamos ser melhor adotar uma cota mínima de cinco por cento, sem teto, para ambos os casos, vez que essa cota já foi amplamente debatida no Senado.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Outro ponto importante diz respeito às definições e à categorização dos tipos de deficiência descritas nos §§ 1º a 5º do art. 1º da proposta, que trazem para a lei detalhamento impróprio para esse diploma legal. Em verdade, uma parte substancial desse detalhamento consta do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*.

Entendemos que tais minudências devem permanecer em norma infralegal. Ademais, cabe observar que esta Comissão já decidiu a respeito dessa matéria em particular, ao aprovar, em 5 de dezembro de 2012, o Parecer nº 1.561, de 2012, que rejeitou terminativamente o PLS nº 125, de 2007, que tratava especificamente do detalhamento da definição dos tipos de deficiência. A CAS, naquele parecer, assim se pronunciou:

Esse tipo de detalhamento deve, sim, permanecer em regulamento, pois este tipo de norma permite adaptações e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente à necessidade de alterações, decorrentes da modernização da sociedade, dos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta. Ademais, as definições seguem critérios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Esses critérios devem obedecer à definição maior de pessoa com deficiência: “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Também o art. 7º carece de análise mais detalhada. Esse dispositivo prevê que a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso. No entanto, mesmo após a nomeação, existem procedimentos com vistas a garantir a lisura e legalidade do certame, como a conferência de documentações e a realização de perícias médicas para todos os



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

candidatos. O texto do referido art. 7º, portanto, concede às pessoas com deficiência um direito que as coloca em desigualdade injustificável com outros concorrentes. Dessa forma, consideramos fundamental a supressão do dispositivo.

Por outro lado, consideramos igualmente fundamental incluir um artigo que dá ao candidato que concorre ao cargo público na condição de pessoa com deficiência o direito de recorrer administrativamente a uma junta médica, indicada no edital do concurso público, caso ele seja impedido de tomar posse pela alegação de que não possui deficiência.

Merece ser revista, também, a obrigação de comprovar a deficiência por meio de atestado médico no momento da inscrição no concurso público. Tal exigência pode inibir a participação de pessoas com deficiência que ainda não possuam atestado, além de facilitar fraudes com atestados falsos. A condição de “pessoa com deficiência” pode, seguramente, ser verificada posteriormente, em outra fase do certame, sem prejuízo algum. Nesse sentido, sugerimos a supressão do § 2º do art. 2º.

Em decorrência dessa supressão, julgamos igualmente oportuno alterar a redação do inciso I do § 2º do art. 9º, atribuindo à equipe multidisciplinar criada nesse mesmo artigo a competência de opinar sobre a aptidão do candidato com deficiência às atribuições do cargo pretendido.

Por fim, para adequar a vigência da lei aos editais que tenham sido lançados em tempo próximo a sua sanção, e por se tratar de projeto de lei de importante repercussão, fixamos o seu período de vacância em cento e vinte dias.

Pelas melhorias que estabelece, entendemos que o conteúdo do PLS nº 258, de 2012, trará justiça e inclusão social às pessoas com deficiência.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2012

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos deverão prever a reserva de, no mínimo, cinco por cento das vagas para preenchimento por pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, inclusive a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 3º Ao candidato com deficiência serão asseguradas:



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

I – condições de acessibilidade aos locais das provas;

II – adaptações de provas necessárias que permitam sua realização pelas pessoas com deficiência;

III – participação no curso de formação.

§ 4º A reserva de que trata o *caput* deste artigo será distribuída proporcionalmente entre os cargos ou empregos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 2º Caso o número de vagas resultante do percentual previsto no art. 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a um ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 3º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outras previsões:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência;

IV – a composição da junta médica que receberá os recursos de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa, acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 4º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos observará os critérios de proporcionalidade e alternância, conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 4º.

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, serão chamados a ocupar as vagas reservadas os candidatos da lista geral, pela ordem de classificação.

Art. 6º Os processos de seleção de pessoas com deficiência deverão ser conduzidos com apoio de equipe multidisciplinar.

§ 1º A equipe multidisciplinar de que trata o *caput* será composta de, no mínimo, três profissionais, entre os quais um médico e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

I – a aptidão do candidato com deficiência às atribuições do cargo pretendido;

II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso, pelo candidato com deficiência, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, sobre a função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 7º O candidato que concorre no concurso público na condição de pessoa com deficiência tem o direito de recorrer administrativamente ao parecer de uma junta médica, prevista no inciso IV do art. 3º, caso ele seja desclassificado do certame ou impedido de tomar posse pela alegação de que não possui deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator 9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2012

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preencherão vinte por cento de seus cargos e empregos, no mínimo, com pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade da pessoa de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social.

§ 2º A deficiência de que trata o § 1º se enquadra em uma das seguintes categorias:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarreta o comprometimento da função física e que se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática que resulta em deficiência funcional total ou parcial ou em deficiência psicomotora;

2

II – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 Hz e 3.000 Hz; a perda unilateral total;

III – deficiência visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular;

IV – surdo-cegueira: perda concomitante da audição e da visão que causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações e prejudica as atividades educacionais, vocacionais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

V – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas das seguintes habilidades adaptativas:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

VI – transtornos globais do desenvolvimento: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação somadas a um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

VII – condutas típicas: comprometimento psicossocial com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências com comprometimento do desenvolvimento global e do desempenho funcional.

3

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

§ 4º Entende-se como deficiência permanente a que está estabilizada e não responde a novos tratamentos, impedindo a recuperação ou melhoria.

§ 5º As deficiências referidas neste artigo não excluem outras decorrentes de regulamentos, para os quais será ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE).

§ 6º O percentual referido no *caput* deverá ser distribuído proporcionalmente em relação aos cargos ou empregos públicos.

Art. 2º Os concursos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão vinte por cento das vagas em disputa para as pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, dentre os quais se destaca a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato com deficiência apresentará, no ato de inscrição, laudo médico atestando:

I – a espécie e o grau ou nível da deficiência;

II – o código da CIF correspondente à deficiência.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

4

§ 4º Ao candidato com deficiência serão asseguradas as condições de acessibilidade aos locais das provas e as adaptações necessárias à realização destas e à sua participação no curso de formação.

§ 5º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelos cargos ou empregos públicos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 3º Caso a aplicação dos percentuais referidos nos arts. 1º e 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a um ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 4º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outros itens:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 5º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública direta e indireta observará os critérios de proporcionalidade e alternância conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 5º.

5

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, serão chamados a ocupar as vagas reservadas os candidatos da lista geral, pela ordem de classificação.

Art. 7º Obedecidos os preceitos desta lei, a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso.

Art. 8º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oferecerão a seus servidores e empregados com deficiência as condições necessárias para o desempenho de suas funções, entre as quais se incluem:

I – a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação;

II – a oferta de equipamentos, maquinaria e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para o uso da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Toda avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 9º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão assistidos por equipe multidisciplinar no processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência.

§ 1º A equipe multidisciplinar será composta, no mínimo, de três profissionais, entre os quais haverá um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:

6

I – as informações constantes do laudo médico apresentadas pelo candidato no ato de inscrição;

II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, da função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso projeto recupera o excelente trabalho do relator do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, o então Senador Flávio Arns, ao apresentar, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) substitutivo ao projeto de autoria do então Senador Rodolfo Tourinho, tendo sido aprovado em decisão terminativa.

Antes da decisão terminativa da CDH, no entanto, o PLS nº 382, de 2003, foi aprovado, com emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), mas, em razão de recurso, foi à apreciação do Plenário, onde foi aprovado o substitutivo da CDH. Todavia, não houve a votação em turno suplementar e, em razão do final da legislatura, foi arquivado em janeiro de 2011.

Portanto, o PLS nº 203, de 2003, já foi bastante estudado e debatido no Senado Federal entre os anos de 2003 e 2010, recebendo acolhida das três comissões mencionadas e aprovado pelo Plenário, faltando apenas a votação em turno suplementar da redação do vencido em razão de se tratar de substitutivo. Assim, decidimos reapresentá-lo a discussão desta Casa, na forma do substitutivo aprovado, aproveitando o texto e os argumentos do seu relator na CDH, introduzindo, apenas algumas poucas alterações, para que se conclua a sua tramitação que foi encerrada no final da legislatura, por força da norma regimental.

O objetivo do nosso projeto é oferecer ao País a legislação prevista na Lei Maior em defesa da inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos e a definição dos critérios de admissão dessa clientela. Trata-se da defesa do direito ao trabalho de uma população de mais de vinte

7

milhões de brasileiros, tradicionalmente alijada do setor produtivo e assim impedida de garantir o próprio sustento.

E como todos nós sabemos que, na idade adulta, não há verdadeira inclusão social sem trabalho, muitas vezes nem sequer o respeito à dignidade da pessoa, acabamos por concluir que esse projeto tem por objetivo mais amplo a proteção dos direitos humanos de uma parcela considerável da população brasileira.

A propósito, chama-nos a atenção o patrocínio do projeto às ações afirmativas, medidas que favorecem as minorias juridicamente desiguais por preconceitos culturais arraigados. Esse é, sem dúvida alguma, o instrumento hoje mais poderoso para promover a igualdade material entre as pessoas, por propiciar condições para a superação das barreiras que impedem a rica convivência dos diferentes.

Compete-nos destacar, ainda, a oportunidade da matéria proposta, ainda não contemplada em sua inteireza pelo ordenamento jurídico pátrio, que até o presente ignora a determinação constitucional de reserva de vagas para os empregos da administração pública direta e indireta.

Por tais razões, o projeto objetiva conferir o máximo de eficácia e efetividade às regras que ele pretende instituir, no sentido de garantir o acesso real das pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos, fixando um percentual mínimo de vinte por cento das vagas nos concursos e obrigando cada órgão da administração pública a preencher parte de seus cargos e empregos com a referida clientela.

Esclarecemos que adotamos, no projeto, a terminologia “pessoas com deficiência”, expressão muito mais precisa e tecnicamente apropriada para designar o público-alvo da reserva que se pretende regradar, no lugar de “pessoas portadoras de necessidades especiais”.

Antes de tudo, importa explicitar que a pessoa com deficiência irá concorrer a todas as vagas do concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser aproveitada fora das vagas reservadas quando a sua classificação geral assim o permitir. Essas regras evidenciam o fato de que a pessoa com deficiência não pode ser subestimada.

Impõe-se assegurar, ainda, que o processo de nomeação dos candidatos aprovados observe, além dos princípios de classificação e alternância, a regra da proporcionalidade.

8

Para tanto, torna-se indispensável determinar que a publicação do resultado final do concurso seja feita em duas listas: uma com a classificação geral e a outra com a classificação dos candidatos com deficiência.

Incluimos entre as deficiências legalmente consideradas, para efeito de reserva de vagas no serviço público, a visão monocular e a perda auditiva unilateral total, que deixaram de ter esse reconhecimento por força da edição do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, responsável por imprimir grande insegurança jurídica aos horizontes das pessoas com deficiência. De modo semelhante, agregamos às categorias de deficiência já previstas no ordenamento jurídico outras há pouco desmembradas, a exemplo dos transtornos globais de desenvolvimento e das condutas típicas.

O projeto prevê – de um lado – o arredondamento do número de vagas reservadas em benefício das pessoas com deficiência, caso ele seja menor que um ou apresente parte fracionária igual ou superior a meio. Do outro, determina que esse arredondamento não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista (garantia de, pelo menos, vinte por cento das vagas disponíveis).

Reputamos conveniente vincular o direito à gratuidade na inscrição para concurso público à reduzida capacidade econômica da pessoa com deficiência, por imperativo de justiça social. Lembramos, por oportuno, que 82% das pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento vivem abaixo da linha de pobreza, de acordo com a Organização das Nações Unidas.

Tivemos a preocupação de explicitar no projeto que as vagas reservadas sejam distribuídas por todos os cargos e empregos em disputa, de forma a impedir que elas se concentrem, por exemplo, naqueles de menor hierarquia ou prestígio, reforçando estereótipos e preconceitos.

Buscamos assegurar, também, as condições de acessibilidade necessárias para que a pessoa com deficiência possa participar de todas as etapas do concurso público e possa exercer, sem atropelos, as atribuições do cargo ou emprego para o qual for selecionada. O rol das garantias engloba a já comentada inscrição gratuita para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes, a adaptação das provas e do curso de formação, a concessão de tempo adicional para a realização das provas e a adaptação do ambiente de trabalho nos prováveis locais de lotação, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação, bem como a oferta de equipamentos especiais. Em contrapartida, propomos que a pessoa com deficiência faça prova de sua condição já no ato de inscrição para o concurso público, mediante a apresentação de laudo médico.

9

De forma inovadora, sugerimos que a avaliação funcional do servidor e do empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, considere as condições efetivamente oferecidas pelo órgão para o desempenho de suas atribuições.

Procuramos, ainda, criar mecanismos de controle e transparência sobre o processo de seleção e recrutamento para o serviço público de pessoas com deficiência, de modo a reduzir – se não, eliminar – a margem da discricionariedade e do arbítrio. Nesse espírito, propomos a exigência de que o edital do concurso apresente informações claras sobre o número total de vagas em disputa e o da reserva para cada cargo ou emprego público, bem como descreva as respectivas atribuições destes e indique as aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho.

Sugerimos, igualmente, que o órgão público seja auxiliado por equipe multidisciplinar sempre que tenha que decidir sobre questões pertinentes à pessoa com deficiência ocupante de cargo ou emprego público ou candidata a ele. Essa equipe deverá conter, necessariamente, um médico especialista na deficiência e uma pessoa ocupante do cargo ou emprego respectivo.

Por último, vedamos a possibilidade de que a pessoa aprovada em concurso público para determinado cargo ou emprego seja impedida de exercê-lo depois de nomeada, sob o argumento de que lhe falta aptidão específica em razão das condições físicas, sensoriais, intelectuais ou psíquicas que o diferenciam.

Acreditamos que o nosso projeto que aborda assunto amplamente discutido e já aprovado neste Senado Federal seja acolhido pelos nossos Pares, haja vista o seu objetivo de ir ao encontro dos mais elevados princípios constitucionais, em especial, a dignidade humana e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

4

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Zenaldo Coutinho, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que dispõe sobre a realização de exames genéticos em seres humanos, para fins de determinação de paternidade ou vínculo biológico e para o diagnóstico de doenças genéticas.

O art. 3º do PLC estabelece que, na determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar devidamente equipado para a prática de biologia molecular, nos termos do regulamento a ser editado pelo órgão responsável pela fiscalização sanitária do estabelecimento.

A proposição também remete para o regulamento a definição dos procedimentos a serem seguidos na realização do exame, permitindo o seu acompanhamento pelas partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo (art. 4º).

O projeto determina que a assinatura dos laudos, dos atestados e dos resultados de exames provenientes de material genético devem ser da alçada de profissionais graduados em qualquer ciência da vida humana, com a respectiva especialização, na forma do regulamento. Além disso, os profissionais devem fazer parte do corpo societário ou do quadro de funcionários do laboratório (art. 5º). Em caráter temporário, é permitido ao

laboratório público credenciado contratar o profissional responsável pela assinatura do laudo (parágrafo único).

O art. 6º especifica os profissionais competentes para utilizar os resultados dos exames genéticos para fins de aconselhamento genético e de aconselhamento genético clínico: os profissionais das ciências da vida humana, com a respectiva especialização (conforme estabelece o § 5º), e os médicos, respectivamente.

O art. 7º exige, como condição para a realização de exame de determinação de vínculo genético, o consentimento prévio, livre e esclarecido do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

O projeto é justificado pela necessidade de se garantir a elevada qualificação técnica dos profissionais e laboratórios envolvidos na realização de exames genéticos em seres humanos.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

A CCJ já se manifestou sobre o projeto, analisando-o sob o ângulo da constitucionalidade e juridicidade. A comissão acatou o parecer do relator, pela aprovação, com duas emendas. A primeira suprime o parágrafo único do art. 6º, que torna privativo de médico o uso do exame genético para fins de aconselhamento genético clínico.

A Emenda nº 2 – CCJ altera o art. 7º, que exige a assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido ou autorização judicial para a realização de exame de determinação de vínculo genético. A emenda aprovada na CCJ muda a redação do dispositivo para determinar que a realização desse exame por autorização judicial seja admitida apenas quando o sujeito não estiver em condições de manifestar o seu consentimento e não tiver um representante legal, e unicamente quando o exame for realizado em seu melhor interesse.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais compete apreciar o projeto sob o ângulo da proteção da saúde, segundo dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, concordamos com o proponente da matéria de que é importante zelar pela alta qualidade técnica de profissionais e laboratórios responsáveis pela realização de exames genéticos em seres humanos.

Também é importante cuidar dos aspectos éticos que envolvem o tema, pelas repercussões que esses exames podem acarretar. Nesse sentido, julgamos fundamental a previsão de que, na realização de exame para a determinação de vínculo genético, há que se obter o consentimento livre e esclarecido do periciado. Além disso, cremos que essa medida deva ser estendida a todos os exames genéticos.

Outro aspecto concernente a esse tema é a realização de exame de determinação de vínculo genético mediante autorização judicial, que o projeto admite de forma indiscriminada. Concordamos com a emenda proposta pela CCJ que, corretamente, coloca limites para o uso desse recurso.

Com relação ao teor do art. 5º, entendemos que a expressão “profissionais graduados de qualquer das ciências da vida humana” é muito ampla e pouco precisa, podendo abranger profissionais que não estariam habilitados para a realização de exames genéticos. Assim, julgamos ser necessário promover alteração para evitar eventuais confusões que possam, ao contrário do que pretende o autor da matéria, comprometer a qualidade do exame. É necessário garantir que o profissional seja graduado em profissão legalmente habilitada para a realização de exames genéticos e tenha especialização em genética molecular.

Quanto ao art. 6º, em nosso entendimento, o dispositivo trata de matéria que foge do escopo da proposição, uma vez que ele confere a determinados profissionais a competência para utilizar os resultados dos exames genéticos para fins de aconselhamento. Como o objetivo do projeto é garantir a qualidade técnica dos exames genéticos em seres humanos, não procede incluir norma sobre competência profissional para realizar aconselhamento genético. Sugerimos a supressão desse artigo, o que tornaria prejudicada a Emenda nº 1 da CCJ.

A constitucionalidade e a juridicidade da matéria foram analisadas pela comissão que nos antecedeu, que detém a competência regimental para analisar esses aspectos. Não foram apontados vícios que pudessem comprometer a aprovação do projeto.

Do exposto, julgamos que a proposição é meritória. No entanto, entendemos ser necessário apresentar emenda substitutiva, para proceder às alterações propostas e incorporar a Emenda nº 2 da CCJ, além de promover aperfeiçoamentos de ordem redacional e de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, e da Emenda nº 2 – CCJ, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2012

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Art. 2º A análise de material genético em seres humanos para determinação de paternidade, vínculos biológicos e doenças genéticas obedecem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Estão aptos a realizar os exames de que trata esta Lei apenas os laboratórios públicos ou privados aparelhados e dotados de equipe técnica capacitada para a prática de genética molecular, conforme o regulamento, autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.

§ 1º O regulamento referido no *caput* disporá sobre as condições técnicas indispensáveis para a realização de exames genéticos, que incluirão, entre outras:

- I – os equipamentos necessários;
- II – os tipos de exames reconhecidos no País para a determinação de vínculo genético;
- III – os procedimentos a serem observados nas diferentes técnicas adotadas;

IV – a capacitação técnica dos peritos aptos a realizar os exames de determinação de vínculo genético e demais exames genéticos.

§ 2º Incumbe aos responsáveis técnicos pelos laboratórios referidos no *caput* garantir as condições para a realização dos exames genéticos segundo o disposto no regulamento.

§ 3º Os exames de que trata esta Lei serão realizados e terão seus laudos assinados por profissionais de nível superior com especialização em genética molecular ou similar, conforme o regulamento, cuja profissão esteja habilitada, na forma da lei, para a execução e análise de exames genéticos.

Art. 4º Para a realização dos exames de que trata esta Lei é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do paciente ou periciado, ou de seu representante legal.

§ 1º Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético, se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir seu consentimento, desde que a realização dos exames seja orientada pelo seu melhor interesse.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* os exames genéticos para fins de identificação criminal, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 5º Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético, é permitido o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

6

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2012

(nº 4.097/2004, na Casa de origem, do Deputado Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre as condições para a
realização e análise de exames
genéticos em seres humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a
realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Art. 2º A análise de material genético em seres
humanos para determinação de paternidade, vínculos
biológicos e doenças genéticas obedecem ao disposto nesta
lei.

Art. 3º Para efetuar os exames de determinação de
vínculo genético, o laboratório deve estar capacitado e
aparelhado para a prática de genética molecular, de acordo
com o que dispuser o Regulamento Técnico, por intermédio de
órgão que será responsável pela fiscalização de seus
equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade
técnica dos peritos, respeitada a legislação sanitária
vigente.

Art. 4º Os responsáveis técnicos devem seguir o procedimento previsto para o exame em regulamento complementar, sendo permitido, quando for o caso, o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

Art. 5º A assinatura dos laudos, dos atestados e dos resultados de exames provenientes da análise de material genético humano compete a profissionais graduados em qualquer das ciências da vida humana, com a respectiva especialização, na forma da regulamentação, e que pertençam ao corpo societário ou ao quadro de funcionários do laboratório, público ou privado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter temporário, o laboratório público credenciado poderá contratar o profissional responsável pela assinatura referida no caput.

Art. 6º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder ao aconselhamento genético compete aos profissionais indicados no art. 5º.

Parágrafo único. O aconselhamento genético clínico deve ser exercido por médico.

Art. 7º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.097, DE 2004

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A análise de material genético em seres humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos obedecem ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para realizar os exames referidos no artigo anterior, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, na forma em que dispuser o regulamento, e participar de programa de acreditação e controle de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e da Sociedade Brasileira de Genética, que emitirão anualmente licença para seu funcionamento.

Art. 3º A assinatura dos laudos, atestados e resultados de exames provenientes da análise de material genético humano deve ser feita por profissionais graduados em quaisquer das Ciências da Vida e que possuam pós-graduação ou mestrado em Genética ou Biologia Molecular, do quadro de funcionários do respectivo laboratório.

Art. 4º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder o aconselhamento genético caberá a médicos, com pós-graduação ou mestrado em genética clínica.

Art. 5º O laboratório que descumprir os requisitos desta lei será interditado até sua adequação às exigências elencadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do conhecimento e da técnica no campo da genética humana tem sido espantosa, abrindo, a um só tempo, grandes perspectivas e imensos dilemas profissionais, sociais, econômicos e éticos para a humanidade.

Exemplo eloqüente dessa afirmação são as conseqüências que um simples exame de DNA pode gerar junto à família e ao patrimônio de um indivíduo, com a confirmação ou não da alegada paternidade.

Quem procede, no Brasil, os exames genéticos? Quais são os profissionais? Quais as suas habilitações? Quais são os laboratórios? Quais os equipamentos e aparelhos utilizados? Quem os controla e fiscaliza?

O ilustre professor Zeno Veloso, civilista renomado no Pará e no Brasil, inspirou-me a buscar, mediante legislação federal, garantias ao cidadão usuário destes serviços.

Para nosso espanto, inúmeras são as denúncias de descontrole absoluto da matéria. Profissionais desqualificados, laboratórios desaparelhados, tecnologias ultrapassadas e imprecisas. E, em contrapartida, o Judiciário e a sociedade como um todo admitem, como verdade inquestionável, o resultado proveniente desses exames, em razão das informações amplamente difundidas sobre a credibilidade desses procedimentos da ciência moderna. Não se leva em conta que nem todos – ou muitos – não dispõem do conhecimento e equipamentos que possam produzir esta verdade.

Desse modo, estamos oferecendo proposição no sentido de disciplinar critérios para os laboratórios e para os profissionais que atuam nessa área, estabelecendo requisitos de acreditação e controle de qualidade para aqueles e de formação e de reconhecimento para esses.

Creemos que deste modo estaremos contribuindo para a elevação do padrão de qualidade e de confiabilidade dos procedimentos laboratoriais e dos processos judiciais decorrentes.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2008

Deputado ZENALDO COUTINHO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/06/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, do Deputado ZENALDO COUTINHO, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*



SF/14973.74138-40

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2012, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo parlamentar Zenaldo Coutinho, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 4.097, de 2004. Foram-lhe apensados os PLs nº 1.497, de 2007, de autoria da Deputada Jô Moraes, e nº 1.505, de 2007, do Deputado Reginaldo Lopes. Naquela Casa, o projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), havendo sido aprovada na CSSF emenda substitutiva, da lavra da então relatora Deputada Bel Mesquita, que harmonizou os textos das proposições em tramitação conjunta e emprestou ao PL forma semelhante à que ora é submetida à apreciação do Senado Federal, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Impende registrar, porém, que foi na CCJC que o relator, Deputado Evandro Milhomen, inseriu no projeto dispositivo com o teor de

Recebido em 25/03/14
Hora: 15:04
Luiz P. Rossi Júnior - Matr. 228580
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 44 DE 12
Fl. 1107



Página: 1/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb8f2c

seu atual art. 7º, o qual exige, para os exames de determinação de vínculo genético, o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo contribuir para a elevação do padrão de qualidade e da confiabilidade dos procedimentos laboratoriais relacionados à análise de material genético de seres humanos.

Em 14 de junho de 2012, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 44, de 2012. Nesta Casa, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental. Após o exame pela presente Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre matérias de direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor do PLC nº 44, de 2012, notadamente com seu art. 7º, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação de certos aspectos da proposição, quais sejam os pertinentes aos princípios da legalidade e da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.

É oportuna a exigência do “consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal” para a realização de exames de determinação de vínculo genético. O princípio da legalidade está assentado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No Brasil, não há lei que constranja alguém a submeter-se a exame de tal natureza, e, ainda que houvesse, não estaria de acordo com outros princípios e garantias estabelecidos na mesma Carta Magna.

A propósito, no inciso X do mesmo art. 5º da Constituição consagra-se a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, garantia decerto atingida caso se admitisse a subordinação da pessoa à extração forçada de qualquer material biológico produzido por seu corpo ou dele integrante.

Recorde-se que a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada, em 1997, pela Organização das Nações



Página: 2/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb6f2c

jh2013-11020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - C
PC Nº 44 DE 12
12.07



Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), prescreve que, para a realização de pesquisas, tratamentos e diagnósticos concernentes ao genoma humano, é obrigatório o consentimento prévio da pessoa envolvida.

Por sua vez, o Código Civil estatui, em seu art. 231, que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”. Já o art. 232 estabelece que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Disso depreende-se, em síntese, que o próprio ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade de que alguém se recuse a submeter-se ao exame de determinação de vínculo genético, ainda que, para tal hipótese, reconheça como possível implicação a presunção *iuris tantum* (isto é, até prova em contrário) de paternidade. Seja como for, isso é bem diferente de coagir o indivíduo a sujeitar-se, contra sua vontade, à extração de material hematológico ou qualquer outro de seu corpo.

No entanto, não concordamos com a parte final do art. 7º do PLC nº 44, de 2012, consoante a qual se faculta a órgão jurisdicional a substituição da declaração da vontade do indivíduo de submeter-se ao exame, e isso de modo irrestrito, note-se, visto que sequer são discriminadas, no texto do projeto, as condições em que tal substituição poderia ocorrer.

Por fim, conquanto esse aspecto do projeto não guarde relação direta com os fundamentos regimentais que atraíram a competência desta Comissão para o exame da matéria, é patentemente contraditório que, no *caput* do art. 5º da proposição, seja mencionada a especialização acadêmica necessária à habilitação em genética do profissional graduado em qualquer das ciências da vida humana e, já no parágrafo único do art. 6º, seja estabelecida reserva de mercado exclusiva aos médicos para o aconselhamento genético clínico.

Por esses dois motivos ora alvitramos a apresentação de emendas ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, com as seguintes emendas:

jh2013-11020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 44 DE 12
Fl. 130



SF14973.74138-40

Página: 3/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb8f2c



EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012:

“Art. 7º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir seu consentimento, desde que a realização dos exames seja orientada pelo seu melhor interesse.”

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014

Senador Ambrósio Diniz, Presidente *em exercício*

, Relatora



Página: 4/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb6f2c





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 23/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *em exercício: Senador Anibal Diniz*

RELATORA: *Senadora Kátia Abreu*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[assinatura]</i>	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>[assinatura]</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB) <i>[assinatura]</i>	7. Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4. Clésio Andrade (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Luiz Henrique (PMDB) <i>[assinatura]</i>	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Sérgio Petecão (PSD) <i>[assinatura]</i>	8. Kátia Abreu (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Romero Jucá (PMDB) <i>[assinatura]</i>	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>[assinatura]</i>	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

5

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2013, do Deputado Penna, que dispõe sobre a *regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2013, de autoria do Deputado Penna, que regulamenta a profissão de Designer.

O autor justifica o projeto na premissa de que a atividade de design é de alto risco, pois demanda investimentos pesados do empresário na obtenção de resultado visual novo e original, incidente sobre os produtos que comercializa. A regulamentação, segundo o autor, garante que tais investimentos sejam compensados com o trabalho desempenhado por profissionais adequadamente habilitados para fazê-lo, mediante registro nos conselhos profissionais da categoria.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de Designer encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, a proposição estabelece em seu art. 2º o conceito de designer. No art. 3º, determina que somente os titulares de curso superior, com experiência mínima de 3 anos, possam exercer o mencionado ofício. Os dois dispositivos, em conjunto, vedam a entrada no mercado de trabalho de pessoas sem a adequada qualificação para o desempenho de tão relevante atividade para o corpo social, motivo pelo qual merecem ser congratulados.

Além disso, o projeto de lei em testilha delimita adequadamente as atribuições do designer (art. 4º do PLC nº 24, de 2013). Dentre elas, constam não somente a elaboração de desenhos industriais, mas também as atividades de pesquisa, magistério, consultoria e assessoria, conexas aos desenhos, ainda que desempenhadas no âmbito da

administração pública. Com isso, garante-se que todos aqueles que retiram a sua fonte de sustento da profissão em foco gozem da proteção ora conferida pelo legislador infraconstitucional, o que evita injustiças.

Não menos importante é a tutela conferida aos Designers contra o exercício de sua profissão por pessoas que não atendam às disposições constantes no projeto de lei que se busca aprovar.

Por meio dos arts. 5º e 6º do PLC nº 24, de 2013, garante-se que o título *designer* somente seja atribuído àqueles que atendam ao disposto no art. 3º (titularidade de curso superior específico da profissão em exame) ou à sociedade simples cuja diretoria seja composta majoritariamente por designers.

Nos termos do art. 7º, pune-se aquele que infringir o disposto nos arts. 5º e 6º com advertência, a ser aplicada pelos conselhos de fiscalização profissional da categoria.

Relevantes são, ainda, os arts. 8º e 9º do PLC nº 24, de 2013. Isso porque protegem o fruto da atividade criativa do trabalhador em testilha, por meio da positivação de que os projetos de design são tutelados pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Nos arts. 10 e 11 do PLC nº 24, de 2013, são instituídos os conselhos profissionais dos Designers. Determina-se que, enquanto as mencionadas entidades não forem constituídas, os trabalhadores que exerçam a atividade que ora se regulamenta serão registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Contribuí-se, com isso, para a segurança de empresários e consumidores, já que são criadas instâncias de controle dos atos praticados pelos integrantes da mencionada categoria profissional.

O art. 12, como não poderia deixar de ser, condiciona o exercício da atividade em comento ao disposto nos arts. 10 e 11. Garante-se, assim, que a proposição cuja inserção é buscada no ordenamento jurídico nacional tenha efetividade imediata, já que, após a sua vigência, somente profissionais registrados poderão prestar seus serviços no mercado.

Por fim, a determinação de que aos trabalhadores registrados seja fornecida carteira profissional de identificação (art. 13 do PLC nº 24, de 2013) contribui para a segurança jurídica das relações travadas entre o Designer e o tomador dos serviços. Assim sucede, pois se elege um instrumento que garante a autenticidade da condição alegada por aquele que disponibiliza os seus serviços em prol de outrem.

Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 24, de 2013, representa um avanço nas relações entre capital e trabalho, motivo pelo qual merece ser aprovado pelo Poder Legislativo.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 24, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 24, DE 2013
(nº 1.391/2011, na Casa de origem, do Deputado Penna)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de *Designer* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 1º É livre o exercício da profissão de *Designer*, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º *Designer* é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de *design* passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de *design* podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional

equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de *Designer*, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de *Design* ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, *Design* Gráfico, *Design* Industrial, *Design* de Moda e *Design* de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de *Design* ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do *designer*:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização,

sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções em entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área de *design*;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

CAPÍTULO II
DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 5º A denominação *designer* é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A expressão *design* só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja diretoria for composta, em sua maioria, por *designers* conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação *designer* ou empresa de *design* sem cumprir os critérios acima estabelecidos estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com esta Lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de *design* por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de *design* serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direito Autoral, vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de *design*, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, deve seguir o que estabelece a legislação específica.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 10. Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os respectivos Conselhos profissionais.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA VIGÊNCIA

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.391, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer, e dá providências

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Caracterização e atribuições profissionais

Art. 1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projeto de designer é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnologia responde concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura referentes, inclusive, às denominações congêneres (Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto) existentes no País;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a ser emitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação "designer" é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão "Design" só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

Capítulo III
Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que desempenhar ilegalmente as atividades reservadas aos profissionais de que trata esta lei, ficará sujeita as sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Capítulo IV
Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de Design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V
Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais ficam os designers vinculados a um Conselho Federal e aos respectivos Conselhos Regionais a serem instituídos.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI
Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional na região de sua atividade.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. A profissão de designer passa a integrar como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da profissão de designer.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que visa regulamentar a profissão de Designers, uma reivindicação que data de mais de 30 anos por parte dos mais de 60.000 profissionais formados no país, e dos cerca de 100.000 formandos dos 380 cursos existentes.

A regulamentação do designer interessa, em primeira instância, ao poder público. É ele que necessita do design como fator de agregação de valor a produtos ou mensagens. Sem uma regulamentação, sem um registro profissional, o poder público, seja municipal, estadual ou federal, ou mesmo as empresas paraestatais não pode comprar design por meio de licitação ou concorrência pública, como preconiza a Lei nº 8.666. Se o poder público tiver que fazer uma concorrência ou uma licitação específica que se destine aos designers, ou a empresas de design, não tem como fazer isso já que a Lei das Licitações diz que a única maneira de caracterizar uma profissão é pelo seu registro profissional. Com isso os governos não podem contratar designers por concorrência pública, seja para projetos de identidade visual, sinalização pública de qualquer tipo, para o desenvolvimento de projetos de mobiliário escolar ou hospitalar ou mesmo para projetos de mobiliário urbano ou equipamentos públicos como trens de metrô ou ônibus escolares. Todos esses são projetos de design que tem interesse da sociedade como um todo

Além disso, a produção de bens materiais com design é em última instância um fator estratégico, pois produtos com maior valor agregado significam maior arrecadação e a conquista de mercados externos e de moeda forte com a substituição de exportações de comanditeis. Isso já foi reconhecido por todos os países emergentes que concorrem com o Brasil nos mercados internacionais.

A regulamentação interessa ao usuário final, o consumidor do produto, qualquer que seja o projeto bi ou tridimensional. Tudo o que produzimos e que tem contato com o público necessita de um responsável. Por não ser regulamentado o designer não é tecnicamente responsável pelo que produz, seja um site, uma cadeira ou um posto de trabalho que controle uma ponte rolante.

A consequência disto é que sem um registro profissional não é possível ao designer emitir uma ART, a Anotação de Responsabilidade Técnica, documento necessário pela nossa legislação para que, por exemplo, determinados produtos sejam aceitos em licitações ou em compras públicas onde haja risco para os seus usuários finais. Perante o Código do Consumidor o designer não pode ser responsabilizado pelo seu projeto, mesmo que este tenha defeitos ou ocasione danos ao seu usuário. A "não regulamentação" dos designers os impede de proporcionar condições de controle ao exercício da profissão, resguardando a saúde e a vida da população como preconiza o Ministério do Trabalho e do Emprego, nas diretrizes que propõe para justificar regulamentações futuras.

A regulamentação interessa aos empresários e a classe produtiva, pois o design é uma atividade de alto risco e de importância estratégica. Com algum tipo de fiscalização ele pode se garantir de estar recebendo o melhor de um profissional. Com isso reduz o seu risco ao mínimo necessário, especialmente em termos de investimento, tendo a quem recorrer em caso incompetência e de má conduta profissional. Com a proliferação de cursos no país, mais de 380 faculdades, deve haver obrigatoriamente uma instancia de verificação da competência mínima necessária ao exercício da profissão. Design está entre as áreas que têm especificidades técnicas que precisavam ser avaliadas por especialistas na área,

semelhante a carreiras como a dos arquitetos ou dos engenheiros.

Portanto o Design não é uma profissão nova e também não é uma profissão plena. Desde 1980 foram submetidos cinco projetos de regulamentação ao Congresso Nacional, todos arquivados por motivos e circunstâncias diversas. Essa sacrificada profissão continua sem este instrumento fundamental de exercício, legitimação e reconhecimento que é a Regulamentação dos Designers.

À luz de todo o exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário à célere aprovação da presente proposição, lembrando que esta providência, em nível internacional, já foi efetivada na década de 70, do século passado, tanto pelos Estados Unidos como pela Europa.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado **PENNA**
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais
.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11978/213

6

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, para modificar a jornada de trabalho do aeronauta.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, do nobre Senador Blairo Maggi, que pretende introduzir modificações na legislação que rege a jornada de trabalho dos aeronautas.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que a jornada de trabalho do aeronauta será de 14 horas, se integrante de uma tripulação mínima, simples ou composta. O texto proposto também introduz modificações nas normas que regem o período de sobreaviso, folgas, tempo de adestramento em simulador e limites de tempo de voo e de pousos permitidos para uma jornada.

Em sua justificação, o autor afirma que há uma excessiva rigidez na legislação que regulamenta a jornada de trabalho do aeronauta. Destaca, também, que as normas foram concebidas em um momento histórico em que a utilização do modal aéreo e a tecnologia embarcada nas aeronaves eram muito diferentes do que são na atualidade. Em resumo o objetivo da proposta seria a modernização da legislação.

Em 6 de dezembro de 2011 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria, nesta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em atendimento aos Requerimentos n^{os} 54 e 64, de 2011-CAS, de iniciativa do Senador Vicentinho Alves. O processado também recebeu manifestação (Moção n^o 129, de 2011, apresentada pelo Deputado Luis Carlos Gondim, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo) pela rejeição da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da jornada de trabalho dos aeronautas insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, consideramos necessária uma reavaliação aprofundada do tema, que deve implicar mudanças textuais. A atividade legislativa deve estar atenta à dinâmica social e econômica, não apenas para regulamentar novos fatos e práticas, mas também para atualizar as normas já existentes. Caso contrário, teremos disposições legais obsoletas vigorando na ignorância da passagem do tempo e das mudanças ocorridas na sociedade, na economia e na tecnologia.

O projeto em análise promove algumas alterações numa lei que já foi considerada adequada às necessidades de seu próprio tempo, mas, em nossa visão, é preciso ir bem mais além, mudando substancialmente a regulamentação da profissão de aeronauta.

Para atualizar a regulamentação dessa profissão fomos buscar inspiração e orientação no Projeto de Lei nº 4.824, de 2012, do Deputado Jerônimo Goergen, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

São inúmeras as regras necessárias para dar tratamento compatível com as características atuais da atividade de aeronauta e, em se tratando de jornada de trabalho, o fator fadiga acaba sendo o mais relevante na definição dos limites do tempo de trabalho e de descanso. Como sabemos, esse fator é definido a partir de um conjunto completo de condições e de ambiente de trabalho e depende até das condições físicas pessoais do aeronauta.

O substitutivo que oferecemos, ao final, visa a adequar diversos fatores relacionados com a realidade brasileira, já que a legislação que regula a profissão completa 30 anos e não atende mais aos requisitos de Segurança de Voo.

Nossa proposta tem o apoio de todas as entidades de representação de classe do país: Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), Associação Brasileira de Pilotos de Aviação Civil (ABRAPAC), Associação dos tripulantes da Gol (ASAGOL), Associação dos tripulantes da Tam (ATT) e Associação Brasileira de Pilotos de Helicópteros (ABRAPHE).

Ratificado pela categoria através de assembleias nacionais, esse projeto foca a Segurança de Voo como pilar principal, assim como uma sensível melhora na vida social e familiar dos aeronautas, ajustes jurídicos quanto às particularidades da profissão e a manutenção da produtividade.

Ela inclui os diferentes segmentos que envolvem a aviação brasileira, como Aviação Agrícola, Taxi Aéreo, Instrutores de Escolas e Serviços Aéreos Especializados, hoje marginalizados perante a lei atual que contempla genericamente as necessidades da aviação comercial brasileira.

Ressaltamos ainda, que o projeto tem uma fundamentação científica sólida que leva em conta as melhores práticas adotadas no mercado de aviação mundial.

Pesquisas recentes demonstram que a maioria dos acidentes aéreos estão relacionados à falha humana e que grande parte destes eventos, têm a fadiga como fator contribuinte. Recentemente, em fórum da International Civil Aviation Organization (ICAO), dados apresentados por empresa aérea brasileira demonstraram que 78% dos erros cometidos por pilotos estão diretamente relacionados à fadiga.

Com o estresse causado por poucas folgas e pouco descanso, o relógio interno gera uma desestabilização funcional do organismo. Com isto, o organismo utiliza ajustes fisiológicos envolvendo o Sistema Nervoso Autônomo e o Sistema Endócrino, levando à taquicardia, sudorese e estimulando a liberação do hormônio ACTH (hormônio adrenocorticotrófico) que provoca queda da imunidade diminuindo a resistência dos organismos às infecções e levando a doenças típicas do estresse crônico.

Ressalte-se que a profissão de piloto é considerada a 4ª mais estressante do mundo, fato que aumenta a preocupação com as condições de trabalho desses profissionais, responsáveis pela segurança dos passageiros.

As práticas e conceitos de gerenciamento do risco de fadiga do Fatigue Risk Management System (FRMS), preconizados pela ICAO e aplicados nesse projeto, já são usados na União Europeia, Estados Unidos, Austrália, Inglaterra, Hong Kong e Emirados Árabes e mitigam os riscos envolvendo fatores da fadiga da tripulação.

No intuito de fomentar e disseminar os conhecimentos e avanços adquiridos na área de gerenciamento de fadiga na aviação, bem como de promover o monitoramento contínuo dos procedimentos e padrões de segurança das empresas, é de suma importância a criação de um comitê multi-disciplinar genuinamente técnico com representantes das empresas, associações, sindicatos, autoridade aeronáutica e especialistas convidados para validar e garantir as melhores práticas de gerenciamento de fadiga humana (sugerido no art. 23 do substitutivo).

Os conceitos do programa de gerenciamento de risco da fadiga, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil, possibilitam às

empresas flexibilizarem alguns limites como o numero de madrugadas trabalhadas consecutivamente e o limite de horas de voo e as jornadas diárias de trabalho de seus tripulantes.

Os valores demonstrados nas referidas tabelas refletem o cuidado com a oportunidade de sono do tripulante e a preocupação para que o mesmo possa desempenhar suas atividades com boa cognição e maior segurança. Levando-se em conta que as malhas aéreas atuais têm grande concentração de voos diurnos, verifica-se que a efetivação das tabelas trará aumento de produtividade para operações diurnas e mitigação de riscos no período noturno, fase em que o trabalhador em turnos está muito mais propenso a cometer erros devido à perda de sua capacidade cognitiva.

As empresas comerciais e de operações de cargas que não implementarem seu programa de gerenciamento do risco da fadiga terão suas jornadas de trabalho diárias diminuídas a fim de se manter a segurança de voo nas operações.

Até que as empresas tenham seus programas de gerenciamento de fadiga estabelecidos, serão mantidos os limites de jornadas diárias, horas de voo em 30/90 dias e jornadas mensais iguais aos atuais.

O projeto, leva em consideração diversos aspectos psicológicos e sociais, cientificamente comprovados, que impactam a rotina do aeronauta e a qualidade de vida no trabalho. Comprovadamente, a qualidade de vida no trabalho está diretamente relacionada ao comprometimento do trabalhador e o aumento na segurança das operações.

Com relação aos aspectos sociais, verificamos uma distorção entre a quantidade de folgas dos aeronautas e dos trabalhadores da maioria das categorias. Os trabalhadores de outras categorias possuem em média 119 folgas por ano, das quais 102 folgas em finais de semana, acrescidas de mais 17 folgas nos feriados nacionais, estaduais ou municipais. Os aeronautas atualmente gozam apenas 96 folgas anuais, gerando um déficit de 23 folgas anuais.

Por outro lado, os trabalhadores em turno, como é o caso de médicos, enfermeiros, bombeiros e policiais possuem uma rotina de 12 horas de trabalho versus 36 horas de descanso. Essa distribuição acarreta quinze períodos de folga por mês e 180 horas de jornada. A rotina dos aeronautas em muito se assemelha às características de trabalhadores em turnos, com o agravante de ter que realizar turnos não regulares (podendo chegar até a 16 horas de trabalho) e pernoitando fora de suas casas 22 dias por mês.

Citando como comparativo, um estudo realizado pela ALPA (Air Aline Pilot Association) que demonstra as condições de trabalho das maiores empresas americanas, percebemos que, considerando uma jornada de trabalho mensal de 176 horas, com o máximo permitido de horas de voos mensais de 90 horas, e mantendo uma tabela diária mais abrangente (espelhada em estudos da própria IFALPA) poderemos ter níveis de produtividades diárias melhores que a dos americanos (4 a 6 horas de voo por dia) e termos direito aos mesmos números de folgas mensais (de 12 a 15, comprovado nos acordos coletivos citados).

Outro aspecto importante está relacionado com a preocupação do equilíbrio das folgas dos aeronautas versus produtividade das empresas nos meses de alta temporada.

No modelo de mercado brasileiro, as empresas têm uma oportunidade de venda majorada na alta estação. Preocupados com este aspecto, os aeronautas propõe uma distribuição escalonada de folgas, de maneira a manter 10 folgas nos meses de janeiro, fevereiro, Julho e dezembro e 12 folgas nos demais meses.

Para as operações de transporte de cargas, levou-se em consideração o mesmo raciocínio, mas como o período de alta estação para este tipo de mercado é outro, fica a critério da empresa determinar os 4 meses do ano em que fará a diminuição das folgas de seus tripulantes.

Ajustou-se, por fim, diversas irregularidades que não são devidamente contempladas pela legislação atual, corrigindo-se distorções inerentes ao pagamento por quilometragem, padronizando a metodologia

remuneratória das empresas aéreas para uma métrica que leve em conta a quantidade efetiva de trabalho realizado.

É prática comum entre as empresas fazerem com que seus funcionários tenham jornadas de trabalho no limite do permitido em lei (11 horas), porém produzindo de 2 a 3 horas de voo. Em suma, o tripulante encontra-se à disposição da empresa, em local por ela determinado, pronto para assumir nova tarefa, não sendo, contudo, devidamente remunerado.

Os aeronautas ficam no mínimo 5 dias em treinamentos semestrais para reciclagens obrigatórias e, no caso específico dos pilotos, no mínimo mais 3 dias em simuladores, o que mostra que ele, mais uma vez, o encontram-se à disposição da empresa, sendo inclusive considerado falta e havendo desconto do salário, conforme previsto em lei.

Dessa forma, o substitutivo visa a estabelecer uma remuneração adequada para o aeronauta que está à disposição da empresa em atividades de solo.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, com o seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2011**

Dispõe sobre o exercício da profissão do aeronauta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I****DO AERONAUTA E DA SUA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 1º Esta lei regula o exercício das profissões de piloto, comissário de voo e mecânico de voo.

Art. 2º O trabalhador, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular e mediante contrato de trabalho, tem a designação de tripulante.

Art. 3º O tripulante que se deslocar a serviço do empregador, em aeronave própria ou não, sem exercer função a bordo de aeronave, tem a designação de tripulante extra a serviço.

Parágrafo Único. O tripulante extra a serviço será considerado como um tripulante a serviço no que diz respeito aos limites da jornada de trabalho, alimentação, repouso e remuneração.

Art. 4º Entende-se como tripulantes técnicos, os pilotos e mecânicos de voo e por tripulantes de cabine, os comissários de voo.

Art. 5º Os tripulantes técnicos e de cabine são profissionais devidamente habilitados pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira para o exercício de atividade a bordo de aeronave civil, mediante contrato de trabalho.

§ 1º Esta lei aplica-se aos tripulantes técnicos e de cabine que exerçam suas funções nas seguintes atividades:

I - em empresas de aviação regular.

II - nos serviços de táxi aéreo.

III - em escolas de aviação civil ou Aeroclubes, na função de instrutores de voo.

IV - nos Serviços Aéreos Especializados (SAE), abrangendo os seguintes serviços:

a) aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

b) prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo;

c) publicidade aérea de qualquer natureza;

d) fomento ou proteção da agricultura ou do meio ambiente;

e) saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

V - em serviços privados, tripulando aeronaves da categoria administrativa, da indústria, comércio ou, quando contratados, em aeronaves particulares;

VI - em serviços de transporte exclusivo de cargas.

Art. 6º Esta lei aplica-se aos tripulantes técnicos e de cabine que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

Art. 7º O exercício das profissões de piloto, mecânico de voo e comissário de voo, prevista nesta lei, são privativas de brasileiros.

§ 1º As empresas brasileiras que operam em linhas internacionais poderão utilizar comissários estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários existentes a bordo da aeronave.

§ 2º Todas as empresas nacionais ou estrangeiras, operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Art. 8º São tripulantes técnicos:

I - COMANDANTE: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui.

II - CO-PILOTO: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; e

III - MECÂNICO DE VOO: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.

Parágrafo único. O Comandante de empresa aérea regular ou taxi aéreo poderá exercer função de instrutor e/ou checador na empresa contratante, desde que habilitado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

Art. 9º São tripulantes de cabine:

I – o COMISSÁRIO, que é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante;

II - os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, e demais profissionais que exerçam atividade remunerada a bordo de aeronaves.

Art. 10 A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

Parágrafo único. A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada ao comissário quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade.

SEÇÃO II

DAS TRIPULAÇÕES

Art. 11 Tripulação é o conjunto de tripulantes que exercem função a bordo de aeronave.

Art. 12 Uma tripulação poderá ser mínima, simples, composta e de revezamento.

Art. 13 Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, sendo permitida sua utilização em voos, locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 14 Tripulação simples é a constituída de uma tripulação mínima, acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Art. 15 Tripulação composta é a constituída, basicamente, de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado ao nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Art. 16 Tripulação de revezamento é a constituída de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado ao nível de piloto em comando, um copiloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários.

Art. 17 Aos tripulantes compondo tripulações compostas ou de revezamento, será assegurado descanso em acomodações de categoria 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três), em número de assentos ou compartimentos que assegurem no mínimo 90 (noventa) minutos de descanso nas tripulações compostas e 120 (cento e vinte) minutos nas tripulações de revezamento.

§ 1º Constitui:

I - descanso categoria 1 (um): acomodações adequadas para o descanso horizontal, em compartimentos isolados do contato com passageiros, por meio de portas e paredes, que deverão propiciar ausência de ruídos e luminosidade proveniente da cabine de

passageiros, bem como total privacidade aos tripulantes durante o seu descanso.

II - descanso categoria 2 (dois): acomodação similar a classe executiva de passageiros, com assento fora da cabine de comando e separado das poltronas de passageiros, por, no mínimo, uma cortina escura. A poltrona destinada ao descanso dos tripulantes não poderá ser localizada na mesma fileira das poltronas destinadas aos passageiros, ou próxima aos toaletes e aéreas de serviço ou manejo de alimentos. Terá medidas mínimas de:

- a) mínimo 45° (quarenta e cinco graus) de reclinção em relação ao eixo vertical;
- b) largura de no mínimo 55 (cinquenta e cinco) polegadas;
- c) distância entre poltronas de no mínimo 20 (vinte) polegadas; e
- d) suporte para descanso das pernas e dos pés.

III - descanso categoria 3 (três): acomodação com assento fora da cabine de comando e separado das poltronas de passageiros, por no mínimo uma cortina escura. A poltrona destinada ao descanso dos tripulantes deverá obrigatoriamente possuir reclinção mínima de 30° (trinta graus) em relação ao eixo vertical, suporte para descanso das pernas e dos pés e não poderá ser localizada próxima aos toaletes e aéreas de serviço ou manejo de alimentos.

§ 2º O descanso categoria 3 (três) somente poderá ser aplicado em aeronaves com apenas 1 (um) corredor.

§ 3º Aos tripulantes técnicos, será garantido descanso categoria 1 (um) em aeronaves com 2 (dois) ou mais corredores.

§ 4º Em aeronaves que não dispuserem de descanso categoria 1, será permitido o descanso categoria 2, desde que em poltrona horizontal.

§ 5º Aos tripulantes definidos no inciso II do §1º do art. 5º, efetuando voos com tripulação composta, serão asseguradas poltronas reclináveis para seu descanso, localizadas fora da cabine de comando da aeronave.

§ 6º Para os tripulantes de cabine, realizando voos em tripulações compostas ou de revezamento, serão asseguradas número de acomodações para descanso a bordo, igual à metade do total de tripulantes de cabine que compõem a tripulação, com aproximação para o inteiro superior.

Art. 18 A Autoridade de Aviação Civil Brasileira, considerando o interesse da segurança de voo, as características da rota e do voo, e a programação a ser cumprida, poderá determinar a composição da tripulação ou as modificações que se tornarem necessárias para a realização do voo.

Art. 19 As tripulações compostas ou de revezamento só poderão ser empregadas em voos internacionais, mediante prévia programação.

§ 1º Uma tripulação composta poderá ser utilizada em voos domésticos para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados.

§ 2º Os tripulantes definidos no inciso II, § 1º do art. 5º, poderão efetuar voos domésticos com tripulação composta, quando transportando enfermo ou órgãos para transplante.

Art. 20 Um tipo de tripulação só poderá ser alterado no início da jornada do voo.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA ESCALA DE SERVIÇO

Art. 21 A determinação para a prestação de serviço dos tripulantes, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita:

I- por intermédio de escala ou de convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica;

II - por intermédio de escala, no mínimo mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º Os tripulantes definidos pelos incisos II, IV e V do § 1º do art. 5º, terão suas escalas de prestação de serviço divulgadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, antes do início de cada semana.

§ 2º A folga consecutiva prevista no art. 60, deverá ser divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias antes do início do mês subsequente.

§3º Os tripulantes a que se refere o inciso III, § 1º do art. 5º, terão sua escala de prestação de serviço divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias, antes do início de cada mês.

§4º Na escala de serviço constará o período em que o instrutor estará disponível para prestação das suas atividades.

Art. 22 Os tripulantes referidos no inciso I do §1º do art. 5º, terão em suas escalas planejadas, um período máximo de 4 (quatro) horas de tempo em solo entre etapas de voo em uma mesma jornada.

Art. 23 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, terão as escalas de voos planejadas e executadas com base nos conceitos de Gerenciamento de Risco da Fadiga Humana

recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI.

§ 1º As empresas aéreas comerciais que possuírem um Programa de Gerenciamento de Risco da Fadiga Humana, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, respeitarão os seguintes limites nas programações de voo de seus tripulantes:

I - em aeronaves turboélice, no período de 30/365 dias: 100/1000 horas;

II - em aeronaves à jato, no período de 30/365 dias: 90/900 horas;

III - máximo de 2 (duas) madrugadas consecutivas previstas na escala de trabalho;

IV - máximo de 3 (três) madrugadas, a cada período de 168 (cento e sessenta e oito) horas; e

V - o disposto no inciso anterior não se aplica aos tripulantes definidos pelo inciso VI, §1º do art. 5º, que terão limite máximo de 4 (quatro) madrugadas consecutivas a cada período de 168 (cento e sessenta e oito) horas.

§ 2º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI, § 1º do art. 5º, que operarem em empresas que não possuam Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, e que tiverem sua jornada de trabalho transcorrida, total ou parcialmente, entre as 23:00 horas (local) e 06:59 horas (local), não poderão ser escalados para a programação subsequente nesse mesmo período.

§ 3º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI, § 1º do art. 5º, que operarem em empresas que não possuam Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana aprovado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, poderão trabalhar no máximo 2 (duas)

madrugadas de voos, nunca consecutivas, no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas.

§ 4º A implantação, gerenciamento e fiscalização dos Programas de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana serão definidos, pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira em normativo próprio e em conjunto com um Comitê formado pelos representantes da entidade de classe, entidade patronal e especialistas convidados conforme anexo I desta Lei.

§ 5º Este artigo entrará em vigor 6 (seis) meses após a publicação da normativa da Autoridade de Aviação Civil Brasileira ou 12 (doze) meses após a publicação desta lei, o que ocorrer primeiro.

Art. 24 Entende-se como madrugada, para efeitos desta lei, o período transcorrido, total ou parcialmente, entre as 23:00 horas (local) e 06:59 horas (local).

Art. 25 É de responsabilidade do empregador o custeio dos Certificados de Habilitação Técnica (CHT) de seus tripulantes, e responsabilidade do tripulante manter em dia seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA), cabendo ao empregador o controle das respectivas datas de vencimento, a fim de que seja possibilitada e programada, na escala de serviço do tripulante, as datas para execução dos respectivos exames.

Parágrafo Único. É devido ao empregador o ônus do pagamento ou reembolso dos valores pagos pelo tripulante, inclusive exames complementares, relativos à revalidação do Certificado Médico Aeronáutico (CMA), Certificado de Habilitação Técnica (CHT), exames de proficiência linguística e eventuais taxas com documentos necessários à execução de suas funções contratuais.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 Jornada é a duração do trabalho do tripulante, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base contratual será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local de trabalho.

§ 2º Fora da base contratual, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo para operações domésticas e 60 (sessenta) minutos da hora prevista para o início do voo para operações internacionais.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores quando em operações domésticas e 45 (quarenta e cinco) minutos após a parada dos motores, quando em operações internacionais.

Art. 27 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, nos casos onde a base contratual for situada em município ou conurbação urbana dotada de dois ou mais aeroportos a uma distância inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, terão um aeroporto definido como base contratual pelo empregador.

§ 1º No caso de apresentação ou término de voo em aeroporto diferente do definido como base contratual, deverá o empregador disponibilizar transporte gratuito entre os aeroportos para o deslocamento dos tripulantes em intervalos de no máximo 1 (uma) hora.

§ 2º No caso de viagem que tenha seu início em aeroporto diferente do indicado como base contratual, o repouso mínimo regulamentar que antecede a jornada será acrescido em no mínimo 2 (duas) horas.

§ 3º No caso de viagem que termine no aeroporto que não o indicado como base contratual, o repouso mínimo regulamentar será acrescido em, no mínimo, 2 (duas) horas.

§ 4º No caso de viagem que termine no aeroporto que não o indicado como base contratual, com a próxima viagem programada para ter início em aeroporto diferente do indicado como base contratual do tripulante, o repouso mínimo será acrescido de, no mínimo, 4 (quatro) horas.

Art. 28 Será fornecido transporte gratuito aos tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, sempre que iniciarem a programação de voo em aeroporto distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros do aeroporto indicado como base contratual. O tempo de deslocamento, entre o aeroporto de base contratual e o aeroporto designado para o início da viagem, será remunerado nas mesmas bases da hora de reserva e o cômputo da jornada de trabalho terá início na base contratual.

Art. 29 Para fins desta Lei, os tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, em deslocamento entre o local de repouso e o local da apresentação, fora da base contratual e em condução fornecida pela empresa, terão o tempo superior a 90 (noventa) minutos computado como jornada de trabalho.

Art. 30 Em caso de interrupção de jornadas, os tripulantes referidos nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 5º poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas até a metade do tempo da interrupção, nos seguintes casos:

I - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a 3 (três) horas e inferior a 6 (seis) horas consecutivas e for proporcionado pelo empregador um local para descanso, separado do público, com controle de temperatura e luminosidade;

II - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a 6 (seis) horas e inferior a 10 (dez) horas

consecutivas, e for proporcionado pelo empregador quartos individuais, com banheiro privativo, condições adequadas de higiene e segurança, mínimo ruído, controle de temperatura e luminosidade.

Art. 31 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º, quando em tripulação mínima ou simples, terão suas jornadas de trabalho computadas de acordo com os seguintes critérios:

I - os operadores que não possuam Programa de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, respeitarão os seguintes limites diários de jornada de trabalho e horas de voo para tripulações mínima ou simples:

Horário de Apresentação	Número de Etapas Jornada de trabalho (horas de voo)			
	Até 2	3	4	5 ou +
00:00-23:59	9 (7)	9 (7)	9 (7)	8 (7)

II - os operadores que possuam Programa de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana aprovado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, respeitarão os seguintes limites de jornada de trabalho e horas de voo para tripulações mínima ou simples:

Hora de Apresentação	Número de Etapas Jornada de trabalho (horas de voo)					
	Até 2	3	4	5	6	7 ou +
06:00 – 06:59	11 (9)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
07:00 – 08:59	12 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (8)	10 (8)	9 (8)
09:00 – 10:59	12 (9.5)	12 (9.5)	12 (9.5)	12 (9)	11 (9)	11 (9)
11:00 – 13:59	12 (9.5)	12 (9)	12 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (8)
14:00 – 14:59	12 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (8)	10 (8)	9 (8)
15:00 – 15:59	11 (9)	10 (8)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)
16:00 – 22:59	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	8 (7)	8 (7)
23:00 – 05:59	10 (8)	9 (8)	9 (8)	8 (7)	8 (7)	8(7)

Art. 32 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º, quando em tripulação composta e de revezamento, terão suas jornadas de trabalho limitadas aos valores das tabelas abaixo, levando em consideração a categoria de descanso oferecida e a condição de aclimatação do tripulante.

§ 1º Entende-se por tripulante aclimatado, aquele cujo estado fisiológico e psicológico encontra-se adaptados às condições locais no que concerne à diferença entre o horário local onde o tripulante finaliza sua jornada e o horário do local do início de sua jornada.

§ 2º São critérios para um tripulante ser considerado aclimatado:

I - quando na base contratual, no início da viagem, estar no mínimo a 36 (trinta e seis) horas ininterruptas livres de quaisquer obrigações com a empresa;

II - quando a diferença horária entre o local de início da jornada e o local de término da jornada for de até 2 (duas) horas;

III - quando a diferença horária entre o local de início da jornada e o local de término da jornada for maior do que 2 (duas) horas, e o repouso no novo destino for de até 36 (trinta e seis) horas; ou

IV - após o período de repouso mínimo previsto no art. 56.

§ 3º Os seguintes limites de jornadas e horas de voo serão aplicados à tripulação composta aclimatada:

Hora de Apresentação	Número de Etapas Jornada de trabalho (horas de voo)		
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3
07:00-08:59	15.5 (13.5)	14.5 (12.5)	13.5 (11.5)
09:00-10:59	16 (14)	15.5 (13.5)	15 (13)

11:00-13:59	15.5 (13.5)	15 (13)	13.5 (11.5)
14:00-15:59	15 (13)	13.5 (11.5)	12 (10)
16:00-06:59	14 (12)	12.5 (10.5)	11 (9)

§ 4º Os seguintes limites de jornadas e horas de voo serão aplicados à tripulação composta não aclimatada:

Tempo de descanso antes do início jornada	Jornada de Trabalho (horas de voo)		
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3
< 30 horas	14 (12)	12.5 (10.5)	11 (9)
> 30 horas	15 (13)	13.5 (11.5)	13 (11)

§ 5º Os seguintes limites de jornadas e horas de voo serão aplicados à tripulação de revezamento aclimatada:

Hora da Apresentação	Jornada de trabalho (horas de voo)	
	Categoria 1	Categoria 2
07:00-08:59	17.5 (15.5)	16 (14)
09:00-10:59	18 (16)	17 (15)
11:00-13:59	17.5 (15.5)	16 (14)
14:00-15:59	16.5 (14.5)	15 (13)
16:00-06:59	16.5 (14)	13.5 (11.5)

§ 6º Os seguintes limites de jornadas e horas de voo serão aplicados à tripulação de revezamento não aclimatada:

Tempo de Descanso antes do início Jornada	Jornada de Trabalho (hora de voo)	
	Categoria 1	Categoria 2
< 30 Horas	16.5 (14.5)	13.5 (11.5)
> 30 Horas	16.5 (14.5)	15 (13)

§ 7º Até que o art. 23 desta Lei comece a vigorar, serão respeitados os seguintes limites:

I - de jornada de trabalho:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

II - de horas de voo:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de uma tripulação composta;

c) 15 (quinze) horas de voo, na hipótese de integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 8º Operações especiais e diferenciadas, que extrapolem os limites previstos nesta Lei, poderão ser aprovadas pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, desde que validados pelo Comitê de que trata o § 4º do art. 23.

Art. 33 Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do §1º do art. 5º terão a duração da jornada de trabalho limitada a:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Parágrafo Único: Os tripulantes referidos no inciso III do §1º do art. 5º, terão as horas de aulas teóricas ministradas em solo contabilizadas como jornada de trabalho.

Art. 34 Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º, terão, para todos os efeitos, a hora de trabalho noturna computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 35 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave, e nos seguintes casos:

I - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

II - espera demasiadamente longa, fora da base contratual, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção não programado; ou

III - por imperiosa necessidade, entendida como consequência de eventos meteorológicos ou catástrofes, hipótese que não se configura nos casos de falha ou falta administrativa, em razão da escala, de atrasos ou cancelamentos de voos.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, submeterá à apreciação da Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

§ 2º O tempo excedente aos limites da jornada de trabalho será remunerado como hora de voo, em dobro, e o repouso mínimo da tripulação acrescido de 2 (duas) horas.

Art. 36 Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

Art. 37 Os tripulantes referidos nos incisos II e V do § 1º do art. 5º, quando operando aeronaves de asa rotativa, poderão ter a duração da jornada acrescida de até 1 (uma) hora para atender, exclusivamente, trabalhos de manutenção.

Art. 38 Os tripulantes referidos no inciso III do § 1º do art. 5º poderão ter os limites de jornada ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave, e nos seguintes casos:

I - manutenção não programada da aeronave, fora da base contratual, quando se tratar de voo de navegação; ou

II - espera demasiadamente longa por condições meteorológicas desfavoráveis, quando fora da base contratual e em voo de retorno a ela.

Art. 39 A duração do trabalho do tripulante, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra a serviço, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, cursos online, treinamentos e reuniões não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

§ 1º Os tripulantes referidos nos incisos II, IV e V do §1º do art. 5º terão como período máximo de trabalho consecutivo de 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do aeronauta de sua base contratual até o dia do regresso a ela.

§ 2º Aos tripulantes referidos nos incisos II, IV e V do §1º do art. 5º, o período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezesete) dias.

§ 3º Os tripulantes referidos nos inciso II do §1º do art. 5º, quando operando aeronaves de asa rotativa, exclusivamente no atendimento de plataformas marítimas, terão a jornada de trabalho semanal máxima de 60 horas.

SEÇÃO III

DO SOBREAVISO E RESERVA

Art. 40 Sobreaviso é o período de tempo nunca inferior a 6 (seis) horas e não excedente a 12 (doze) horas, em que o tripulante permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, no prazo de 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

§ 1º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, quando a base contratual for situada em conurbação urbana dotada de dois ou mais aeroportos, terão prazo limite para a apresentação de 150 (cento e cinquenta) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa.

§ 2º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do §1º do art. 5º, quando comunicados de nova tarefa, tendo cumprido mais de 6 (seis) horas de sobreaviso, terão a jornada de trabalho a ser cumprida reduzida em 1/3 (um terço) do tempo de sobreaviso excedente à sexta hora.

§ 3º Para efeito de remuneração, as horas de sobreaviso serão pagas:

I - como horas de voo, à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal; e

II - no período de tempo entre o início do sobreaviso e o horário da apresentação do tripulante no local estipulado pelo empregador, quando convocado para uma nova tarefa.

§ 4º Caso o tripulante não seja convocado para uma tarefa durante o período de sobreaviso, o tempo de descanso mínimo regulamentar deverá ser respeitado antes do início de nova tarefa.

§ 5º Os tripulantes, referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º, terão descanso mínimo de 8 (oito) horas antes de uma nova tarefa, quando não acionados em sobreaviso.

§ 6º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI, § 1º do art. 5º terão os sobreavisos limitados a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais.

Art. 41 Sobreaviso Longo (SAL) é o período de tempo nunca inferior a 30 (trinta) minutos e não excedente a 12 (doze) horas, em que o tripulante permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado pelo empregador, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

§ 1º Para efeito de remuneração, o Sobreaviso Longo (SAL) será o período de tempo publicado em escala, não sendo estendido até o horário da apresentação e será pago como hora de voo à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 2º Caso o tripulante não seja acionado para uma tarefa durante o período de Sobreaviso Longo (SAL), o tempo de descanso mínimo regulamentar deverá ser respeitado antes do início de nova tarefa.

Art. 42 Reserva é o período de tempo em que o tripulante permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição.

§ 1º Para efeito de remuneração, as horas de reserva serão pagas nas mesmas bases da hora de voo.

§ 2º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º terão um período mínimo de 03 (três) horas e um máximo 06 (seis) horas de reserva.

§ 3º Os tripulantes referidos nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 5º terão um período mínimo de 03 (três) horas e um máximo 10 (dez) horas de reserva.

§ 4º Prevista a reserva, por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar aos tripulantes acomodações adequadas para o seu descanso.

§ 5º Entende-se por acomodações adequadas, poltronas em sala específica climatizada, em local diferente do destinado à apresentação das tripulações.

§ 6º Para efeito de remuneração, quando acionado em reserva para assumir programação de voo, será considerado tempo de reserva o período compreendido entre o início da reserva e o início do voo.

SEÇÃO IV

DAS VIAGENS

Art. 43 Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o seu regresso.

§ 1º Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas.

§ 2º Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º poderão cumprir uma combinação de voos, passando por sua base contratual, sem serem dispensados do serviço, desde que a programação obedeça à escala previamente publicada, respeitadas as limitações estabelecidas nesta lei.

§ 3º Poderá o empregador exigir do tripulante uma complementação de voo, quando fora da base contratual, para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis, respeitadas as demais disposições desta lei.

§ 4º Não poderá o empregador exigir do tripulante uma complementação de voo ou qualquer outra atividade, quando retornando à base contratual, ao final da viagem.

SEÇÃO V

DOS LIMITES DE VOO E DE POUSOS

Art. 44 Denomina-se "hora de voo" ou "tempo de voo" o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a "partida" dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do voo (calço-a-calço).

Art. 45 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º terão os limites de horas de voo conforme definidos nas tabelas de jornada dos art. 31 e 32.

Art. 46 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º respeitarão o limite de 5 (cinco) pousos por jornada.

§ 1º O número de pousos poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador, desde que o repouso que precede a jornada seja acrescido de 2 (duas) horas.

§ 2º Em caso de desvio para alternativa, será permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 47 Os tripulantes referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º que operam aeronaves convencionais e turboélice no transporte aéreo regional, respeitarão o limite de 7 (sete) pousos por jornada.

§ 1º O número de pousos poderá ser estendido a 8 (oito), a critério do empregador, desde que o repouso que precede a jornada seja acrescido de 2 (duas) horas.

§ 2º Em caso de desvio para alternativa, será permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 48 Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º não terão limite de número de pousos.

Art. 49 Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º terão os seguintes limites de voo permitidos para uma jornada:

I - 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - 15 (quinze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

IV - 8 (oito) horas, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

Art. 50 Para as empresas que não possuem um Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana em consonância com o art. 23, os limites de horas de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês ou ano, respectivamente:

I - horas de voo em aviões turbo hélice, no período de 30/365 dias: 90/900 horas;

II - horas de voo em aviões a jato, no período de 30/365 dias: 85/850 horas;

III - horas de voo em aviões convencionais, no período de 30/365 dias: 100/1000 horas; e

IV - horas de voo em helicópteros, no período de 30/365 dias: 90/960 horas;

Parágrafo único. Quando o tripulante tripular diferentes tipos de aeronave será observado o limite inferior.

Art. 51 As horas realizadas como tripulante extra a serviço serão computadas para os limites de jornada de trabalho diária, semanal e mensal, não sendo consideradas para os limites de horas de voo.

SEÇÃO VI

DOS PERÍODOS DE REPOUSO

Art. 52 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 53 São assegurados ao tripulante, fora de sua base contratual, acomodações adequadas para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º Entende-se por acomodações adequadas para repouso do tripulante, quarto individual com banheiro privativo, condições adequadas de higiene e segurança, mínimo ruído, controle total de temperatura e luminosidade.

§ 2º Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação.

Art. 54 O tempo mínimo de repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

I - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

II - 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

III - 24 (vinte e quatro) horas de repouso após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. O tempo mínimo em que o tripulante estará efetivamente hospedado, será o tempo de repouso descontado de 2 (duas) horas, contabilizado desde a chegada até a saída do hotel.

Art. 55 Quando ocorrer o cruzamento de três ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem, o tripulante terá, na base contratual, o repouso acrescido de 2 (duas) horas por fuso cruzado.

Art. 56 O tripulante poderá ser escalado de acordo com as tabelas de limites de jornadas de trabalho para tripulação composta e de revezamento aclimatada, conforme §3º e §5º do art. 32, desde que o tempo de adaptação local respeite o mínimo descrito na tabela abaixo:

Número de diferenças	Período de adaptação para ser considerado aclimatado
----------------------	--

horárias entre o local de início e o local de término da jornada		
	Oeste	Leste
2	24	30
3	36	45
4	48	60
5	48	60
6	48	60
7	72	90
8	72	90
9	72	90
10 ou mais	96	120

Parágrafo Único: Para fins de aclimatação, o tempo de adaptação local é entendido como o período de tempo livre, onde o tripulante está desobrigado de quaisquer obrigações para com o empregador e poderá ser a soma do período de repouso e da folga regulamentar, quando na base contratual, respeitando os demais dispositivos desta lei.

SEÇÃO VII

DA FOLGA PERIÓDICA

Art. 57 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o tripulante, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ter início, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da sua apresentação, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso. O período de repouso mínimo regulamentar deverá estar contido nos 6 (seis) períodos consecutivos de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No caso de voos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado em 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga, além das previstas no art. 58.

Art. 58 Os tripulantes referidos no inciso I do § 1º do art. 5º terão número de folgas não inferior a 12 (doze) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês, devendo ainda, pelo menos 2 (dois) destes períodos, compreender um sábado e um domingo consecutivos.

Parágrafo único. Nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro serão permitidos número de folgas com limite mínimo de 10 (dez) períodos de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 59 Os tripulantes referidos no inciso VI do § 1º do art. 5º terão número de folgas não inferior a 12 (doze) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês, devendo ainda, pelo menos 2 (dois) destes períodos, compreender um sábado e um domingo consecutivos.

Parágrafo único. Em 4 (quatro) meses do ano, facultado ao empregador a definição dos períodos, serão permitidos número de folgas com limite mínimo de 10 (dez) períodos de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 60 Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º terão número de folgas não inferior a 10 (dez) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês, devendo ainda, pelo menos, um destes incluir um sábado e um domingo consecutivos.

§ 1º No mês de fevereiro será permitido número de folgas com limite mínimo de 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No mês em que o tripulante realizar a renovação do Certificado de Habilitação Técnica, desde que o treinamento seja ministrado fora do Brasil, será permitido número de folgas com limite mínimo de 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O número mínimo de folgas dos tripulantes em operações definidas pelo § 3º do art. 39 não será inferior a 15 (quinze) períodos de 24 (vinte e quatro horas) exceto quando cumprindo o previsto no inciso §2º desse artigo.

Art. 61 A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada e seu horário será definido em escala previamente publicada.

Art. 62 Uma folga simples, entendida como a folga de um único período de 24 horas, deverá obrigatoriamente englobar 2 (duas) noites locais, limitada a 2 (duas) por mês, não consecutivas e com a apresentação para a jornada seguinte ocorrendo após as 10:00 (dez) horas horário local.

Parágrafo único. Entende-se como “noite local” o período consecutivo de 8 (oito) horas na base contratual, entre as 22:00 horas (local) as 08:00 horas (local).

Art. 63 Quando o tripulante for designado para curso fora da base contratual, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base contratual.

§ 1º A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Após o retorno do treinamento, a cada duas folgas fora da base contratual, uma deverá ser fornecida ao tripulante na sua base contratual.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do tripulante corresponderá à soma das quantias por ele percebidas da empresa.

Parágrafo único. Não se consideram integrantes da remuneração as importâncias pagas pela empresa a título de ajudas de custo, assim como as diárias de hospedagem, alimentação e transporte, nos termos do artigo 457, § 2^a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 65 Na hipótese de adoção de parcela variável como parte integrante da remuneração, será vedada a adoção de outro critério que não vinculado às horas trabalhadas e/ou de voo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos tripulantes descritos no inciso IV do § 1º do art. 5º, em atividade de fomento e proteção à agricultura, que terão seu salário variável calculado em área produzida ou aplicada.

Art. 66 O tempo despendido pelo tripulante em treinamentos, instrução, cursos *on line*, simuladores e reuniões programados em escala ou mediante convocação, será remunerado nas mesmas bases da hora de reserva.

Art. 67 As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o tripulante não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo dia produtivo.

Art. 68 O período de tempo, quando em solo entre etapas de voo numa mesma jornada, será remunerado à base de 50% (cinquenta por cento) da hora de voo normal.

Art. 69 A remuneração da hora de voo noturno, assim como as horas de voo como tripulante extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observados os acordos e condições contratuais.

§ 1º Considera-se voo noturno o realizado entre as 18:00 (dezoito) horas de um dia e as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, computadas em horário local.

§ 2º A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 70 As frações de hora serão computadas para efeito de remuneração.

SEÇÃO II

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 71 Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação aquecida, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego e da Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

§ 1º O tripulante extra a serviço terá direito à alimentação.

§ 2º Quando em terra, a alimentação assegurada ao tripulante deverá ter a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e a máxima de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Quando em voo, ser servida em intervalos máximos de 4 (quatro) horas.

Art. 72 Para tripulante de helicópteros, a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de

60 (sessenta) minutos, período este que não será computado na jornada de trabalho.

Art. 73 Nos voos realizados no período de 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, deverá ser servida uma refeição se a duração do voo for igual ou superior a 3 (três) horas.

Art. 74 É assegurada alimentação ao tripulante na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas, e entre 19:00 (dezenove) e 21:00 (vinte e uma) horas, com duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os intervalos para alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

§ 2º Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados na hipótese de programação de treinamento em simulador.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 75 Ao tripulante em serviço fora da base contratual, o empregador deverá assegurar assistência médica em casos de urgência, bem como remoção, por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do empregador todos os custos referentes à remoção, transporte, medicação e atendimento médico.

SEÇÃO IV

DO UNIFORME

Art. 76 O tripulante receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente.

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 77 As férias anuais do tripulante serão de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 78 A concessão de férias será participada ao tripulante, por escrito, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo o empregado assinar a respectiva notificação.

Art. 79 A empresa manterá atualizado um quadro de concessão de férias, devendo existir um rodízio entre os tripulantes do mesmo equipamento quando houver concessão nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 80 Ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não serão convertidas em abono pecuniário.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 81 Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do tripulante a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviço.

§ 1º Entende-se como:

I - transferência provisória, o deslocamento do tripulante de sua base, por período mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, para prestação de serviços temporários, sem

mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cesse a incumbência que lhe foi atribuída; e

II - transferência permanente, o deslocamento do tripulante de sua base, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, com mudança de domicílio.

§ 2º Após cada transferência provisória, o tripulante deverá permanecer na sua base por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O interstício entre transferências permanentes será de 2 (dois) anos.

§ 4º Na transferência provisória serão assegurados aos tripulantes acomodações, alimentação e transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e no regresso uma licença remunerada de 2 (dois) dias para o primeiro mês, mais 1 (um) dia para cada mês ou fração subsequente, sendo que, no mínimo, 2 (dois) dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado

§ 5º Na transferência permanente serão assegurados ao tripulante pela empresa:

I - ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a quatro vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual multiplicada pela média do correspondente trabalho, em horas de voo, nos últimos 12 (doze) meses;

II - o transporte aéreo para si e seus dependentes;

III - a translação da respectiva bagagem; e

IV - uma dispensa de qualquer atividade relacionada com o trabalho pelo período de 8 (oito) dias, a ser fixado por sua opção, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à sua chegada a nova base.

§ 6º Na forma que dispuser o regulamento, poderá ser a transferência provisória transformada em transferência permanente.

Art. 82 O tripulante deverá ser notificado pelo empregador com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias na transferência permanente e 15 (quinze) dias na provisória.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 Além dos casos previstos nesta lei, as responsabilidades dos tripulantes são definidas no Código Brasileiro de Aeronáutica, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções internacionais.

Art. 84 Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativas, da indústria, comércio ou de uso privado, ficam equiparados aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo, para todos os efeitos.

Art. 85 Fica revogada a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Art. 86 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

ANEXO I

Dos Membros do Comitê

I - Este comitê é formado, no mínimo, por um integrante representando a categoria indicado pelo sindicato nacional dos aeronautas, um integrante indicado pelo sindicato ou associação

representando as empresas aéreas e um integrante indicado pela Autoridade Aeronáutica Civil.

Dos convidados

II - Cada entidade membro do comitê pode indicar até 2 (dois) especialistas para análise, fiscalização e validação das propostas enviadas ao comitê.

Do Currículo Mínimo dos membros do comitê e Especialistas Convidados.

III - Os integrantes do comitê devem ter um conhecimento mínimo no assunto Gerenciamento do Risco da Fadiga na Aviação, sendo consideradas as seguintes áreas em que o convidado deve estar inserido em, no mínimo, uma:

- a) Mestre ou Doutor em ciência relacionada ao estudo do sono
- b) Especialista em Gerenciamento da Fadiga (curso NTSB ou CENIPA)
- c) Atua por pelo menos 6 meses como gestor na área de segurança de voo
- d) Notório conhecimento no assunto e, sem nenhuma objeção por parte dos membros do comitê.

Da Validação dos programas e novos voos

IV - Os programas de gerenciamento do risco da fadiga e os novos voos que venham a surgir confirme inciso 3º do artigo 21 desta lei, serão validados com base em uma votação entre os membros do comitê. Caso a votação não tenha unanimidade, serão considerados os votos dos especialistas convidados, necessitando de maioria simples para aprovação.

V - Todos os votantes assinarão um termo de responsabilidade por seus atos.

VI - Todos os votos deverão apresentar fundamentações científicas e os programas desenvolvidos pela OACI (Organização de Aviação Civil Internacional).

Da Fiscalização

VII - Este comitê se reunirá, no mínimo 1 (uma) vez por mês a fim de analisar os programas em vigor

VIII - As empresas que detêm a autorização para uso das flexibilizações contidas no artigo 18 desta lei deverão, na reunião mensal do comitê, apresentar seus registros, reportes dos aeronautas referentes a fadiga, relatórios internos de incidentes e outros materiais que qualquer integrante do comitê julgue necessário para análise mensal do programa.

IX - Caso algum dos membros do comitê solicite uma nova validação de programa ou voo específico, o comitê terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para fazer o estudo e publicar o parecer, inclusive com a votação para tal validação.

X - Qualquer um dos membros pode pedir uma nova análise de um programa específico, voo específico ou práticas realizadas pelas empresas que detêm a certificação do programa de gerenciamento do risco da fadiga, necessitando não menos que:

a) No mínimo 3 reportes de tripulantes identificados ou não identificados

Das Reuniões

XI - A primeira reunião deste comitê deve ocorrer no máximo 60 dias após a promulgação desta lei.

XII - O comitê deve conter uma agenda anual mínima determinando data e local da reunião

XIII - O número mínimo de membros presentes para a reunião ser considerada válida é dois (2).

Das Penalizações

XIV - Caso o sindicato empresarial não indique um membro representante por duas (2) reuniões seguidas, todos os programas de gerenciamento de risco a fadiga das empresas e, por consequência, as flexibilizações serão cancelados.

XV - Caso alguma empresa não apresente, por meio do representante empresarial, os dados mínimos para a fiscalização mensal de seu programa. O respectivo programa e as flexibilização propostas no artigo 18 desta serão cancelados automaticamente.

Da Produção

XVI - O comitê será responsável por aprovar os formulários, questionários e checklists adotados pelos operadores a fim de identificar o risco da fadiga em seus tripulantes.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 434, DE 2011

Altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 para
 modificar a jornada de trabalho do aeronauta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

a) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação mínima, simples ou composta;

.....(NR)”.

“Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 190 (cento e noventa) horas mensais.

.....(NR)”.

“Art. 29.....

a) 12 (doze) horas de vôo, na hipótese de integrante de tripulação mínima, simples ou composta;

.....

2

c) 16 (dezesesseis) horas de vôo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

d) 8 (oito) horas, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º – Para tempo de vôo ainda que parcialmente compreendido entre 23h e 6h, será observado o limite de 12 (doze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos, observado o disposto no § 2º deste art. e no art. 22.

§ 2º – Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos neste artigo.

.....(NR)”.

“Art. 30.....

.....

b) em aviões turboélices e a jato: 100, 255 e 935 horas.

.....(NR)”.

“Art. 38. O número de folgas não será inferior a 12 (doze) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se a alínea a do art. 30, a alínea b e os §§ 3º e 4º do art. 29 e alínea c do art. 30 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade legislativa deve se caracterizar, sobretudo, pela atenção à dinâmica social, não apenas para localizar novos campos, nos quais seja necessária a elaboração de novas leis, mas igualmente, pela busca de atualização das leis.

Efetivamente, mesmo boas leis estão sujeitas a se tornarem obsoletas, em virtude da passagem do tempo e da modificação das condições sociais, econômicas e tecnológicas que determinaram seu conteúdo à época de sua edição.

3

O presente Projeto tem por escopo, justamente, a adaptação de uma boa lei às necessidades atuais da sociedade brasileira. Trata-se, no presente caso, de se modificar a jornada de trabalho dos aeronautas.

Como todos sabemos, as viagens aéreas são cada vez mais utilizadas pela população brasileira, como alternativa de deslocamento, tanto internacional quanto doméstico.

Ora, o aumento da demanda trouxe também, como igualmente sabemos, uma evidente saturação da infraestrutura aeroportuária e da capacidade de prestação de serviço das companhias aéreas.

Um dos fatores que tornam difícil a resolução desse problema – não o único, ressaltamos – é a excessiva rigidez da legislação que regulamenta a jornada de trabalho do aeronauta.

Concebida em período em que a utilização do modal aéreo e a tecnologia embarcada nas aeronaves eram muito diferentes do que hoje são, a Lei estabelece regras excessivamente rígidas de regulação do tempo de voo dos aeronautas. Essa rigidez dificulta que as companhias aéreas possam realocar efetivamente sua mão-de-obra de forma a fazer frente às necessidades decorrentes do grande número de vôos e dos possíveis atrasos que possam ocorrer.

A proposição busca, portanto, atualizar a legislação, aproximando-a do padrão internacional, particularmente daquele adotado na União Européia. Para tanto, permite-se a ampliação da jornada mensal e das horas de voo dos aeronautas e retiram-se as restrições para pouso.

Essa ampliação, por se basear na legislação internacional mais recente, não representará um risco para a segurança dos vôos, mesmo porque, ainda são estabelecidos limites mais estritos para vôos noturnos e ampliada a quantidade de folgas mensalmente devidas aos aeronautas.

Um país que se pretende moderno deve ter transportes modernos e a aprovação do presente Projeto representa um pequeno mas necessário passo nessa direção.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984.

Regula o exercício da Profissão de
Aeronauta, e dá outras providências.

.....
.....
.....

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

.....
.....
.....

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

.....
.....
.....

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após

5

o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

SEÇÃO V - Dos Limites de Vôo e de Pouso

Art. 29 - Os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

- a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de vôo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;
- b) 12 (doze) horas de vôo e 6 (seis) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;
- c) 15 (quinze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e
- d) 8 (oito) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º - O número de pousos na hipótese da alínea "a" deste artigo, poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 (uma) hora.

§ 2º - Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.

§ 3º - As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos, aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados.

§ 5º - O Ministério da Aeronáutica, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "d" deste artigo.

6

Art. 30 - Os limites de tempo de vôo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente:

- a) em aviões convencionais: 100 - 270 - 1.000 horas;
- b) em aviões turboélices: 100 - 255 - 935 horas;
- c) em aviões a jato: 85 - 230 - 850 horas; e
- d) em helicópteros: 90 - 260 - 960 horas.

§ 1º - Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave será observado o menor limite.

§ 2º - Os limites de tempo de vôo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a 30 (trinta) dias serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas.

.....
.....

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 38 - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto tem por escopo a modificação da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, equiparando, nos termos da legislação, a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais àquela dos trabalhadores urbanos.

A matéria, como descrito em sua emenda, introduz modificações na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – que regulamenta o contrato de trabalho rural – alterando seu art. 5º e acrescentando os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C.

A autora justifica a proposição no fundamento de assegurar tratamento isonômico a todos os trabalhadores. Sustenta que, não obstante a garantia constitucional de igualdade, o trabalho rural continua sendo sede de todo tipo de abuso.

Inicialmente distribuída à CAS, a proposição foi objeto de Relatório do Senador Antônio Carlos Valadares que se inclinou por sua aprovação. Tal relatório, contudo, não foi apreciado, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.297, de 2007, do Senador Neuto de Conto, que pedia

a apreciação por parte da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CRA, a matéria foi submetida ao crivo da comissão por intermédio de Parecer do Senador Valter Pereira, que concluiu pela sua aprovação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – regulamentação do trabalho rural – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal. Não existe invasão de competência privativa de outro dos Poderes da União ou outra inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria, como dissemos, busca inculpir, na Lei do trabalho rural, as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), implementando a disposição do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que equipara os trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, mais que propriamente modificar as condições do trabalho rural, a proposição busca servir como um indicativo absolutamente claro de que a jornada de trabalho dos rurais se acha conformada pelas mesmas diretrizes que se aplicam aos trabalhadores urbanos, salvo quanto algumas peculiaridades inextricáveis do trabalho rural, como, por exemplo, a necessidade de se iniciar a jornada nas primeiras horas da manhã.

A matéria já foi exaustivamente analisada nos relatórios e pareceres anteriores, quando se ressaltou a natureza simbólica da Legislação, se aprovada, a reafirmar o compromisso do legislador com o aperfeiçoamento das condições do trabalho rural.

Como sabemos, é muito intenso o descumprimento da legislação do trabalho no campo e a aprovação da matéria representa um importante passo na reversão dessa situação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2007

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A duração normal do trabalho, para o empregado rural, não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“**Art. 5º-A.** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

§ 1º Não excedendo seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando sua duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, verificar-se que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.”

“**Art. 5º-B.** A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal.”

“**Art. 5º-C.** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito a fiscalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade assegurar tratamento isonômico a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais.

Em recente audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ficaram claros os abusos de toda sorte que vêm sendo cometidos contra os trabalhadores rurais, especialmente os que laboram no setor sucroalcooleiro.

É certo que a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, garante igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, mas a prática, em geral, revela um tratamento muito mais severo para os camponeses.

Atenta a essa realidade, verdadeira chaga social, apresentamos a presente iniciativa, que tem por finalidade não só adequar o texto da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que rege o trabalho rural, às alterações Constitucionais, mas também, e principalmente, garantir uma jornada de trabalho digna, que garanta intervalos que restaurem e preservem a integridade física dos trabalhadores do campo.

Pelas razões expostas e porque a iniciativa promoverá incrementos na saúde e segurança de milhares de brasileiros, temos a certeza de contar com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007.


Senadora **LÚCIA VÂNIA**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/7/2007.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALTER PEREIRA

Comissão de Agricultura e Reforma	
Agrária	
Recebi em	23.6.2008
As	16.45hs.
Nome	Guilherme Mat. 50717

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Em decorrência do Requerimento nº 1.297, de 2007, do Senador Neuto de Conto, é submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, que tem por finalidade dispor sobre a jornada de trabalho do empregado rural.

O projeto, ao alterar a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, determina que a duração normal do trabalho, para o empregado rural, será de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A proposição prevê também:

1. intervalo de uma a duas horas para repouso e alimentação, em trabalhos cuja duração exceda seis horas;
2. intervalo obrigatório de 15 minutos em trabalhos com duração maior que quatro e menor do que seis horas;
3. que esses intervalos não serão computados na duração do trabalho;
4. em caso de inobservância dos intervalos para descanso e alimentação, a remuneração do período correspondente terá um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho;

Fls. 21
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PES nº 426/2007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALTER PEREIRA

2

5. intervalo de, no mínimo, 11 horas entre duas jornadas de trabalho;
6. possibilidade de prestação de horas extras, no limite de duas por dia, com remuneração acrescida de, no mínimo, 50% da hora normal;
7. repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor enfatiza que, em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ficaram evidenciados incontáveis abusos que são cometidos contra os trabalhadores rurais e, em consequência, a necessidade de se adequar a lei que estatui as normas reguladoras do trabalho rural aos ditames da Constituição Federal.

O projeto foi objeto de análise da Comissão de Assuntos Sociais, que deliberou pela sua aprovação.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária dar parecer sobre o presente projeto de lei no que tange aos aspectos que envolvem emprego, previdência e rendas rurais, presentes na proposição.

O projeto pretende inserir na Lei nº 5.889, de 1973, normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, hoje, já são de observância obrigatória nas relações de trabalho na área rural. Observe-se que o art. 1º da Lei nº 5.889, de 1973, estabelece que as relações de trabalho rural serão por ela reguladas e, no que com ela não conflitarem, pelas normas da CLT.

A única inovação que constatamos no projeto está presente no caput do art. 5º-A, que determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, quando se tratar de trabalho contínuo, cuja duração não exceda seis horas. Atualmente, a lei reguladora do trabalho rural estabelece, em seu art. 5º, a obrigatoriedade da concessão de um intervalo, observados os usos e costumes da região.

Fls. 12
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
RES nº 496/2007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALTER PEREIRA

3

De todo modo, o mérito da proposição reside em trazer para o texto da Lei nº 5.889, de 1973, e nele explicitar, normas que, ainda que já consagradas pela Constituição Federal e pela CLT, poderão efetivamente contribuir para impedir, daqui para frente, os abusos que ainda são infligidos contra o trabalhador que vive no campo.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
nº 426 / 2007
Fis. _____

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 426, DE 2007.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
CÍCERO LUCENA	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 426 / 2007

Fls. 24

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que atestem deficiência permanente.

Por meio de seu art. 1º, *caput*, a proposição determina que o laudo médico-pericial – que reconheça deficiência permanente e seja emitido pela perícia médica da Previdência Social – tenha validade indeterminada perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

O § 1º do mesmo artigo define como “deficiência” a condição enquadrada em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. E o § 2º define como “deficiência permanente” a condição estabilizada por tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos.

A cláusula de vigência, prevista pelo art. 2º, prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende sua iniciativa como uma medida necessária para acabar com o transtorno causado a pessoas com deficiência permanente que, em muitos casos, encontram-se incapacitadas para deixar o leito e, ainda assim, são obrigadas a se dirigir, periodicamente, a uma unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o propósito de renovar o exame médico-pericial.

Ele lembra que essa exigência é prevista, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para manutenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de inválido, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no âmbito da Assistência Social, para a manutenção do benefício de prestação continuada (BPC), pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Ademais, o autor assinala que a dispensa de renovação do laudo médico-pericial irá favorecer também os que necessitam de benefícios adicionais, como o passe livre interestadual e o acesso ao mercado de trabalho, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal.

O PLS nº 251, de 2012, foi apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o parecer favorável à proposição na forma da emenda substitutiva sugerida pelo Relator, Senador Paulo Paim. Na análise presente no parecer, as mudanças previstas pelo substitutivo foram justificadas nos seguintes termos:

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário.

Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, agora, manifestar-se em decisão terminativa sobre a matéria, ressaltando-se que não foram recebidas outras emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre seguridade social, previdência social e assistência social (inciso I) e proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

Tendo em vista a natureza terminativa da análise desta Comissão, serão avaliados também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 251, de 2012.

Da mesma forma que o eminente Senador Paulo Paim, relator da matéria na CDH, reconhecemos o mérito da proposta, que pretende evitar o transtorno causado às pessoas com deficiência permanente pela obrigação de renovar os laudos que atestam sua condição. Concordamos com sua posição de que, se a deficiência é irreversível, não há justificativa para obrigá-las a se submeter a reexames periódicos.

Também concordamos com sua posição de que a extensão dos efeitos da norma para os estados, o Distrito Federal e os municípios fere a autonomia federativa.

E, por fim, louvamos sua estratégia de inserir os dispositivos legais em norma já existente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema e de obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, discordamos de sua opção por *incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.*

Discordamos igualmente de dois pontos por ele ressaltados: *a primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.*

Continuando a citar o trecho do parecer da CDH, do qual discordamos, *a segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.*

De forma contrária, ressaltamos que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem peculiaridades e exigências que lhe são exclusivas e, considerando a relevância do direito previdenciário para o conjunto da sociedade e a complexidade das normas desse direito, julgamos que tais exigências precisam ter precedência sobre a legislação relativa às pessoas com deficiência e à assistência social.

No RGPS, a perícia necessária para a concessão de benefícios é a perícia médica da própria Previdência Social. Entendemos, portanto, que o laudo emitido pela perícia médica da Previdência Social pode ter sua validade estendida aos demais órgãos da administração pública federal – como faz o texto original do projeto –, mas o contrário não é possível.

A esse respeito, chamamos a atenção, adicionalmente, para o fato de que a redação proposta pelo substitutivo – *o laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada* – não garante a desnecessidade de o beneficiário se apresentar ao posto da previdência social. Isso porque o INSS pode continuar a exigir que a pessoa com deficiência compareça fisicamente a um de seus postos, ainda que ela seja detentora de laudo de deficiência com validade indeterminada.

Salientamos também que até mesmo a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, avaliação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme a redação do § 6º do art. 20 da Lei Orgânica, dada pela Lei nº 12.470, de 2011.

Avaliado o mérito do projeto sob análise, assinalamos que nossa análise não identificou óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No entanto, acerca da regimentalidade, cumpre-nos informar que, em 2010, o Senado Federal deliberou sobre a matéria ao aprovar o PLS nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei*, cujo texto final, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, apresenta o seguinte conteúdo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2008

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.**

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço

público de saúde ou por junta médica da Previdência Social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame se destina à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame se destina a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Remetida à Câmara dos Deputados, para revisão, em 10 de outubro de 2010, a proposição tramita naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 7.826, de 2010, apensado ao PL nº 7.153, de 2010, originado do PLS nº 302, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.*

Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, em regime de prioridade e para apreciação conclusiva das comissões, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde se encontra desde o dia 3 de novembro de 2010. No período transcorrido desde então, não há registro, na tramitação do projeto, de qualquer ação daquele colegiado.

Não obstante, em razão da aprovação, pelos Senadores, do PLS nº 330, de 2008, existe determinação regimental de que, no Senado Federal, outra proposição sobre o tema seja encaminhada ao arquivamento definitivo, após ser declarada prejudicada em decorrência do prejulgamento da matéria em outra deliberação, na forma do disposto no art. 334, inciso II, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

7

É bom salientar que essa determinação contida no Risf visa a favorecer a racionalidade e a economia do processo legislativo e dos trabalhos do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo envio de solicitação ao Presidente do Senado Federal para a **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 251, DE 2012

Dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O laudo médico-pericial que reconheça deficiência permanente, emitido pela perícia médica da Previdência Social, terá validade indeterminada perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§1º Entende-se por deficiência aquela enquadrada em categoria definida por decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

§2º Entende-se por deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender à demanda de significativa parcela de pessoas com deficiência no sentido de que seja dispensada a renovação periódica de

2

exames médico-periciais destinados à manutenção de benefícios previdenciários ou sociais concedidos a pessoas com deficiência permanente. A dispensa deve ocorrer quando a perícia realizada por médico da Previdência Social constatar a irreversibilidade de deficiência motora, auditiva, visual, mental e outras definidas em normas vigentes.

No Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a renovação do exame médico-pericial para a manutenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de inválido é uma exigência contida no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No âmbito da Assistência Social, a exigência é imposta pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A matéria é de grande relevância social e a demanda de dispensa da renovação no caso mencionado – deficiência permanente – é justa e merece a atenção do Congresso Nacional. A dispensa extinguirá de vez o transtorno causado às pessoas que se enquadram nessa condição, muitas vezes incapacitadas até mesmo de deixar o leito e de se dirigirem a uma unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Acreditamos que a medida beneficiará sobremaneira as pessoas que necessitam do passe livre interestadual; da manutenção de benefício previdenciário ou do benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela Lei nº 8.742, de 1993; de acesso ao mercado de trabalho; e outros direitos garantidos pela Constituição Federal.

Convicto de que a medida proposta representa um grande avanço no reconhecimento dos direitos ao bem-estar social de uma importante parcela da população, conto com o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

4

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

5

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério

6

Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

7

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

8

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~— Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.~~

(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

10

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

11

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que reconheçam deficiência permanente.

Nos termos da proposição, os laudos em questão terão validade perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Define-se como “deficiência” a condição correspondente a categoria prevista em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e como “deficiência permanente” a condição que tenha-se estabilizado por um período suficiente para que não haja perspectiva de recuperação ou alteração. Se aprovada, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na desnecessidade de submeter pessoas com deficiências de caráter irreversível ao transtorno de comparecer a perícias somente para renovar os laudos que atestam a permanência de sua condição.

O PLS nº 251, de 2012, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, conseqüentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2012

Dispõe sobre a validade de laudo pericial que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** Para fins de recebimento de quaisquer benefícios assistenciais ou previdenciários, a deficiência deve ser atestada mediante laudo pericial.

§ 1º O laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

§ 2º Entende-se como sendo permanente a deficiência sobre a qual, devido à sua natureza ou à estabilidade observada por período de tempo suficientemente longo, possa ser presumida a improbabilidade de cura ou de remissão significativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Anibal Diniz, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



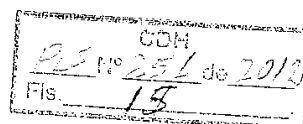
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, inclui o art. 19-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo *caput* determina que *os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento.* Conforme o parágrafo único do dispositivo, *incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Paulo Bauer apresenta os resultados de diversos estudos que apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país.

Ele lembra que tal condição é determinada geneticamente e tem incidência enormemente variável de acordo com a etnia: essa incidência é muito baixa entre os brancos europeus (3%), medianamente elevada nos povos do norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio (50%) e excessivamente elevada nos povos africanos, afro-caribenhos, sul-americanos e nas populações do leste e sudeste asiático (90%).

De acordo com o autor da proposição, diversos estudos apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país, em percentuais

que variaram de 45% a 71%. Em geral, considera-se que 50% da população brasileira, no mínimo, são afetados por essa condição, enquanto estudos internacionais apontam que 75% da população mundial sofrem de intolerância à lactose.

A justificação do projeto também assinala a importância de sabermos o teor da lactose nos alimentos, para que as pessoas afetadas possam administrar seu consumo diário de leite e derivados, de forma a manterem uma ingestão adequada de cálcio. Isso porque o grau da intolerância varia significativamente: *enquanto a maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.*

Relatado o conteúdo da proposição, assinalamos que ela foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 260, de 2013.

Tendo em vista o caráter da apreciação, incumbe a este colegiado verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto. Quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

As informações apresentadas na justificação do projeto demonstram o mérito da intenção de informar a população sobre o teor de lactose dos alimentos. No entanto, é preciso considerar a viabilidade da medida e seu custo-benefício.

Determinar o teor de lactose dos alimentos é um procedimento de custos significativos. Obrigar os produtores de todos os alimentos industrializados e comercializados no País a adotar as providências necessárias para calcular esse teor é uma medida que irá onerá-los sem se fazer acompanhar de benefícios na mesma proporção.

Em primeiro lugar, porque é difícil determinar o teor de lactose nos alimentos com precisão absoluta. E, em segundo lugar, porque esse teor pode variar enormemente nos diferentes lotes de um mesmo produto.

Do ponto de vista da pessoa com intolerância à lactose, o mais importante é saber se o alimento contém ou não o açúcar.

Por essas razões, optamos por determinar que os rótulos dos alimentos que contenham lactose indiquem a presença da substância, conforme as determinações fixadas em regulamento, medida que não irá impor grande ônus aos produtores.

Além disso, julgamos importante que as regras de rotulagem contemplem os dispositivos necessários para dar destaque aos alimentos isentos de lactose ou com teores reduzidos do açúcar. Isso irá recompensar os esforços de produtores dedicados a aprimorar seus laticínios para contemplar as necessidades de consumidores com restrições dietéticas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

(ao PLS nº 260, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.”

EMENDA Nº – CAS

(ao PLS nº 260, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

‘**Art. 19-A.** Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 260, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na determinação do *caput* as embalagens de leite."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos estudos apontam que a intolerância à lactose – inabilidade de digerir completamente o açúcar predominante no leite, devido à ausência de uma enzima comumente chamada de lactase – é condição de elevada ocorrência no Brasil.

Adriana Seva Pereira, por exemplo, em tese de doutorado de título *Malabsorção de Lactose do Adulto em uma População Brasileira*, assim se manifestou sobre esse mal, ao analisar dados obtidos a partir da observação de um grupo amostral de indivíduos saudáveis, *in verbis*:

A prevalência de malabsorção de lactose do adulto foi de 50% nos 40 caucasóides, 100% nos 20 mongolóides e 85% nos 20 negróides, sendo de 71% do total de 80 indivíduos estudados.

(negritamos)

A julgar por essas observações, é possível concluir que a intolerância à lactose, além atingir níveis acentuados da população brasileira, depende fortemente de fatores étnicos. Aliás, nessa mesma direção vai artigo da *Euromonitor International Latin America*, com sede em Santiago, no Chile, de título *Intolerância à Lactose é Negligenciada em Mercados em fase de Crescimento*, *in verbis*:

Na maioria dos casos, no entanto, a intolerância à lactose é hereditária, ou seja, determinada geneticamente, e sua incidência varia enormemente de acordo com a etnia.

(negritamos)

Por exemplo, as taxas de incidência são mais baixas, em torno de 3%, entre os brancos europeus ocidentais, e mais elevadas nos povos africanos subsaarianos, nos afro-caribenhos, nos sul-americanos, e nas populações do Leste e Sudeste asiático, onde a taxa está bem acima dos 90%. No Norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio a intolerância à lactose afeta cerca de 50% das pessoas.

Outros trabalhos apontam ainda que a intolerância à lactose pode variar de acordo com a faixa etária. Veja-se, por exemplo, como se manifestou Renata Ruivo Sofia Lopes em estudo denominado *Prevalência de Intolerância à Lactose em Pré-escolares e Escolares no Município de Duque de Caxias*, *in verbis*:

Foram analisadas 100 crianças em Duque de Caxias, sendo 61% do sexo masculino e 39% do feminino. Em relação à faixa etária tem-se que houve uma variação de 2 a 13 anos de idade assim distribuídos: 30% de 5 a 7 anos; 24% de 8 a 10 anos; e 9% de 11 a 13 anos. O teste de sobrecarga oral de lactose demonstrou haver 51% da população pediátrica com resultado positivo para intolerância e 49% com resultado negativo, sendo que 35% negativou no tempo de 15 minutos e 14% no tempo de 30 minutos.

Mais adiante, ela afirma, *in verbis*:

A partir dos resultados, percebe-se que a prevalência de intolerância à lactose no Município de Duque de Caxias se aproxima da prevalência brasileira [para aquela faixa etária], que está em torno de 45%, já que mais da metade das crianças testadas revelaram teste positivo para o desenvolvimento desta doença. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade da realização do objetivo secundário desta pesquisa, que é orientar a dieta da criança, tanto em casa, quanto no ambiente escolar.

*Faz-se importante a realização de estudos envolvendo este tema, **já que a prevalência de intolerância à lactose tem-se mostrado bastante significativa em estudos anteriores. Além disso, sabe-se que esta é uma doença que pode trazer severos prejuízos ao desenvolvimento físico e intelectual de seus portadores.***

(negritamos)

De outra parte, também está estabelecido na literatura médica que a intensidade dos sintomas é proporcional à quantidade diária ingerida da substância, em especial, de leite e de outros produtos lácteos. Por outro lado, o leite e os produtos lácteos são a principal fonte de cálcio e de vitamina D para grande segmento da população brasileira, mas a intolerância à lactose pode constituir uma importante barreira ao aporte desses nutrientes ao organismo.

Enquanto a grande maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.

4

O conhecimento do teor de lactose presente nos alimentos, portanto, é uma condição essencial para essas pessoas administrarem seu consumo diário de leite e derivados e, assim, para a manutenção de uma ingestão adequada de cálcio e de vitamina D.

Com essa proposição, objetiva-se contribuir para melhores níveis de saúde das inúmeras pessoas afetadas pela intolerância à lactose em nosso país. Tal afirmativa se torna ainda mais relevante se considerado que a intolerância à lactose, a depender do universo estudado, atinge, em avaliação otimista, no mínimo, 50% da população brasileira. Note-se que a expressão “avaliação otimista” assume sua real grandeza se observado que *75% da população mundial sofre de intolerância à lactose* (Uggioni & Fagundes, 2006, Téo, 2002), de acordo com outros estudos realizados por esses pesquisadores.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Bauer**

Legislação citada

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

5

DECRETAM:

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

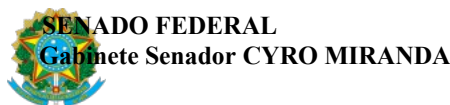
Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/06/2013.

10



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, que acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências, é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição pretende acrescentar à legislação de regência, dispositivo legal que afaste a controvérsia sobre o uso de EPI pelos trabalhadores e os efeitos decorrentes do trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Segundo o autor, encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto a descaracterizar as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados.

O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso, foram paralisados

todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

Em face desta controvérsia jurídica, entende o autor que é momento oportuno para o Congresso Nacional legislar sobre omissão legal que pode implicar em sérios e irreversíveis prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas no Plano de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, por pertinente, que se não se está legislando acerca dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, mas, tão somente, sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de prova da exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física. Por isso, a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar a que alude o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento apto para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A decisão do STF de colocar o tema sob repercussão geral indica a importância e relevância deste julgamento. Para melhor entendimento,

importante compreender a sistemática utilizada para a concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com a nocividade do agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico, deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 1997, com as suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício *passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional*, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes ou de qualquer outra categoria profissional.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu no § 1º do art. 201 da Constituição, que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

“Art. 201.

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Além disso, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione definitivamente sobre o assunto, muitas aposentadorias poderão ser represadas, ou submetidas a um patamar jurídico inferior, pois não concedidas com o reconhecimento pleno do período de labor exercido sob condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, em claro e evidente prejuízo ao trabalhador e à sua saúde e integridade física.

Lembramos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou súmula se posicionando, no mérito, no mesmo sentido deste projeto, senão vejamos:

“Súmula 9/TNU. Seguridade social. Aposentadoria especial. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Uso que não impede a contagem do tempo especial. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, embora submetida ao crivo do STF, a matéria já tem posição unificada na jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais Federais.

Independente da decisão a ser adotada pelo STF não pode o Congresso Nacional continuar se omitindo em relação a tema de enorme relevância, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado, pois em consonância com a jurisprudência em vigor.

Entretanto, a redação que se busca imprimir ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pode levar ao entendimento de que, mesmo completamente eliminado o agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, o oferecimento de equipamentos de proteção individual em nada influencia a concessão de aposentadoria especial.

Ora, se não existem mais as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a concessão de aposentadoria especial contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda ao texto do PLS nº 58, de 2014, no sentido de deixar expresso que o mencionado fornecimento e o uso dos equipamentos pelo segurado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 58, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 58.
.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 58, DE 2014

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 58.

.....
§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator para descaracterização das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados prejudicados. O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

O eventual reconhecimento de que o fornecimento, puro e simples, de equipamentos de proteção descaracteriza o tempo de serviço para efeitos de contagem especial acabará por suprimir a aposentadoria especial de nosso ordenamento jurídico. Fomos alertados desse risco pelo Dr. Tágore Argenta Ceron, advogado militante em Caxias do Sul – RS, que conhece jurídica e pessoalmente (foi metalúrgico) as condições de trabalho na indústria pesada daquela região. Ele nos alerta, também, para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, é incompleta e restrita a um dos sentidos humanos afetados.

Creemos que o momento é oportuno para que essa questão seja discutida. O Parlamento é o espaço democrático mais aberto às pressões populares e está apto a ouvir aqueles que conhecem as condições objetivas em que a vida social se realiza, mormente no que se refere ao trabalho. Cabe aos parlamentares a decisão sobre medidas legislativas. Um magistrado, adstrito aos autos de um processo, não pode ter o mesmo grau de visão do legislador.

Sendo assim, atentos ao risco que uma regra geral jurisprudencial pode produzir neste aspecto da concessão de aposentadorias especiais, estamos propondo que, no momento da concessão desses benefícios, sejam levados em conta outros

3

fatores, não somente a disponibilidade de equipamentos protetivos individualizados, capazes de proteger apenas parcelas restritas do corpo humano do trabalhador.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.